



Estado do Piauí  
Procuradoria Geral do Estado  
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 52  
Teresina (PI), Março de 2019

---

**EXPEDIENTE**

**PROCURADOR–GERAL DO ESTADO**

Plínio Clerton Filho

**PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE**

Lívio Carvalho Bonfim

**PROCURADOR–GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS**

Kildere Ronne de Carvalho Souza

**PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

**PROCURADOR–GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

Fernando Eulálio Nunes

**CONSULTORIA JURÍDICA**

Florisia Daysée de Assunção Lacerda

**CORREGEDOR–GERAL**

João Batista de Freitas Júnior

**PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Victor Emmanuel Cordeiro Lima

**PROCURADORIA JUDICIAL**

Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

**PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS**

Cid Carlos Gonçalves Coelho

**PROCURADORIA TRIBUTÁRIA**

Flávio Coelho de Albuquerque

**CENTRO DE ESTUDOS**

João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar “*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*” (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

## 1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

### 1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

**Lei nº 13.811, de 12.03.2019** – Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil. (Publicação no DOU 13.03.2019)

**Lei nº 13.812, de 16.03.2019** – Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 18.03.2019)

**Medida Provisória nº 873, de 1.03.2019** – Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 1.03.2019)

**Medida Provisória nº 875, de 12.03.2019** – Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 13.03.2019)

**Medida Provisória nº 876, de 13.03.2019** – Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 14.03.2019)

**Medida Provisória nº 877, de 25.03.2019** – Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 26.03.2019)

**Decreto nº 9.723, de 11.03.2019** – Altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, o Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, e o Decreto nº 9.492, de 5 setembro de

2018, para instituir o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como instrumento suficiente e substitutivo da apresentação de outros documentos do cidadão no exercício de obrigações e direitos ou na obtenção de benefícios e regulamentar dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. (Publicação no DOU 12.03.2019)

**Decreto nº 9.727, de 15.03.2019** – Dispõe sobre os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. (Publicação no DOU 18.03.2019)

**Decreto nº 9.739, de 28.03.2019** – Estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece normas sobre concursos públicos e dispõe sobre o Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIOIG. (Publicação no DOU 29.03.2019)

### 1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

**Emenda Constitucional nº 52, de 25.03.2019** – Altera os arts. 150 e 152 e revoga o art. 256 da Constituição do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 058](#), de 27.03.2019)

**Lei nº 7.186, de 07.02.2019** – ERRATA (Publicação no [DOE nº 055](#), de 22.03.2019)

**Lei nº 7.187, de 07.03.2019** – Reconhece de Utilidade pública a Casa Frederico Ozanam, com sede no município de Teresina, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 045](#), de 08.03.2019)

**Lei nº 7.188, de 07.03.2019** – Denomina Alberto Tavares Silva o Complexo Rodoviário PI 116/PI 210 que interliga o município de Parnaíba ao município de Ilha Grande, tendo convergência na Praia do Sal, no município de Parnaíba. (Publicação no [DOE nº 045](#), de 08.03.2019)

**Lei nº 7.189, de 08.03.2019** – altera o art. 2º da Lei nº 5.174, 04 de dezembro de 2000. (Publicação no [DOE nº 047](#), de 12.03.2019)

**Lei nº 7.190, de 12.03.2019** – Altera o Anexo Único da Lei nº 6.101, de 18 de agosto de 2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder Subvenções a entidades ou instituições públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa e que mantenham, em funcionamento regular,

escolas alternativas ao sistema de ensino. (Publicação no [DOE nº 050](#), de 15.03.2019)

**Lei nº 7.191, de 15.03.2019** – Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Apoio aos Portadores de Câncer do Piauí Esperanças e Vida – AEVPIAUI. (Publicação no [DOE nº 050](#), de 15.03.2019)

**Lei nº 7.192, de 29.03.2019** – Altera as Leis nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992 e 4.257, de 6 de janeiro de 1989 e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 060](#), de 29.03.2019)

**Decreto nº 18.147, de 08.03.2019** – Institui o serviço de transporte gratuito a pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS – nos hospitais da rede pública estadual, após a obtenção da alta médica pós-parto, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 045](#), de 08.03.2019)

**Decreto nº 18.148, de 08.03.2019** – Dispõe sobre a expedição pela Secretária de Estado de Transporte do Piauí – SETRANS/PI – de autorizações de operações, bem como as ordens de serviços, aos permissionários cujos contratos PJU sejam, aos provenientes da ata de concorrência pública 001/1999 do Departamento de Estrada e Rodagem do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 047](#), de 12.03.2019)

**Decreto nº 18.150, de 12.03.2019** – Suspende a emissão de novas ordens de serviços relativa a obras públicas no âmbito do Poder Executivo, revoga o Decreto nº 17.113, de 20 de abril de 2017 e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 047](#), de 12.03.2019)

**Decreto nº 18.181, de 27.03.2019** – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e o Decreto nº 17.945, de 02 de outubro de 2018. (Publicação no [DOE nº 060](#), de 29.03.2019)

### 1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

**Portaria PGE/PI Nº 046, de 20.02.2019** – Declara estáveis os Procuradores do Estado: João Victor Vieira Pinheiro, Paulo Victor Alves Maneco, Luis Fernando Ramos Ribeiro Gonçalves, Gabriel Marques Oliveira, Caio Vinicius Souza e Sousa, Paulo Paulwok Maia de Carvalho, Henrique José de Carvalho Nunes Filho, Arypson Silva Leita, Paulo Henrique Sá Costa e Anderson Vieira da Costa. (Publicação no [DOE nº 059](#), de 28.03.2019)

**Portaria Nº 047/2019 GAB.SEADPREV, de 27.02.2019** – “Delegar a competência à Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí – ADH, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório visando à contratação de serviços de vigilância armada e desarmada, para atender situação emergencial da ADH, conforme solicitação no ofício 0092/2019 ADH/DGE e certidão de inexistência de ata de registro de preços nesta Secretaria.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 044](#), de

07.03.2019)

**Portaria nº 61/2019 GAB/SEADPREV, DE 18.03.2019** – “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº 11/2019, relativa ao Pregão Eletrônico nº 36/2018 – CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para aquisição eventual e futura de medicamentos pertencentes ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica CEAF Elenco Estadual, destinados a atender às necessidades dos pacientes assistidos pelo Programa Estadual de Diabéticos, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 052](#), de 19.03.2019)

**Portaria GAB. SEADPREV. Nº 056/2019, de 14.03.2019** – “Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório da Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, validando todos os atos praticados no Processo AA.900.1.011454/18-31 desde 21 de fevereiro de 2019, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para Aquisição de Agulhas e Seringas para atender a demanda da Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, conforme especificações constantes no Termo de Referência.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 053](#), de 20.03.2019)

**Portaria GAB. SEADPREV. Nº. 059/19** – Estabelece data inicial para utilização do Sistema Eletrônico de Informações – SEI/PI para solicitação de férias e justificativa de falta do ponto eletrônico da Secretaria da Administração e Previdência – SEADPREV. (Publicação no [DOE nº 053](#), de 20.03.2019)

**Portaria GAB. SEADPREV. Nº. 060/19** – Torna obrigatória a participação em Curso Virtual do Sistema Eletrônico de Informações – SEI/PI aos servidores (efetivos, comissionados, estagiários e terceirizados com funções administrativas) da Secretaria da Administração e Previdência – SEADPREV. (Publicação no [DOE nº 053](#), de 20.03.2019)

**Portaria PGE nº 54, de 1º.03.2019** – “Determinar que os servidores lotados na Procuradoria Geral do Estado do Piauí realizem, pela rede mundial de computadores, o curso Sistema Eletrônico de Informações – Sei! Usar, disponibilizado pela Escola Nacional de Administração Pública – ENAP – e disponível através do site: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/74>” (Art. 1º) (Publicação no [DOE nº 055](#), de 22.03.2019)

**Portaria GASEC SEFAZ Nº 060/2019, de 21.03.2019** – Torna obrigatória a participação em Curso Virtual do Sistema Eletrônico de Informações-SEI-PI aos servidores (efetivos, comissionados, estagiários e terceirizados com funções administrativas) da Secretaria da Fazenda-SEFAZ. (Publicação no [DOE nº 055](#), de 22.03.2019)

**Portaria GAB. SEADPREV. Nº 069/2019, de 21.03.2019** – “Delegar a competência à Coordenadoria Estadual de Políticas para Mulheres – CEPM, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento

*Licitatório visando à contratação de serviços gráficos, conforme solicitação no ofício 034/2019 CEPM e Termo de Referência anexo.”(art. 1º) (Publicação no [DOE nº 057](#), de 26.03.2019)*

**Portaria GAB. SEADPREV. Nº 068/2019, de 21.03.2019** – *“Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, validando todos os atos praticados desde 01 de fevereiro de 2019, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para Aquisição DE INSUMOS LABORATORIAIS, EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E INSUMOS HOSPITALARES, MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS para atender a demanda da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, conforme especificações constantes no Termo de Referência” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 057](#), de 26.03.2019)*

**Portaria GAB. SEADPREV. Nº 067/2019, de 21.03.2019** – *“Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório Hospital da Polícia Militar – Dirceu Arcoverde, especificamente nos limites necessários de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para Aquisição de gás medicinal para atender a demanda do Hospital da Polícia Militar – Dirceu Arcoverde, conforme especificações constantes no Termo de Referência” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 057](#), de 26.03.2019)*

**Resolução CSDPE/PI Nº 113/2019, de 01.03.2019** – Altera o §2º do art. 5º, altera os §§ 1º e 2º do art. 7º e acrescenta os §§ 3º e 4º, ao art. 7º, da Resolução CSDPE nº 31/2012 e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 046](#), de 11.03.2019)

**Resolução nº 01, DE 18.03.2019** – Constitui o Grupo de Trabalho de Sistemas – GT SISTEMAS/PI, no âmbito da Coordenação Executiva do Subcomitê Gestor da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 053](#), de 20.03.2019)

**Relatório Resumo da Execução Orçamentária** – Balanço Orçamentário - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Fevereiro 2019/Bimestre Janeiro-Fevereiro. (Publicação no [DOE nº 060](#), de 29.03.2019)

**Relatório Resumido Da Execução Orçamentária** – Demonstrativo Da Execução Das Despesas Por Função/Subfunção - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Fevereiro 2019/Bimestre Janeiro-Fevereiro (Publicação no [DOE nº 060](#), de 29.03.2019)

**Relatório Resumido Da Execução Orçamentária** – Demonstrativo Da Execução Das Despesas Por Função/Subfunção - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Fevereiro 2019/Bimestre Janeiro-Fevereiro (Publicação no [DOE nº 060](#), de 29.03.2019)

**Relatório Resumido Da Execução Orçamentária** – Demonstrativo Da Execução Das Despesas Por Função/Subfunção - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Fevereiro 2019/Bimestre Janeiro-

Fevereiro (Publicação no [DOE nº 060](#), de 29.03.2019)

**Relatório Resumido Da Execução Orçamentária** – Demonstrativo Da Execução Das Despesas Por Função/Subfunção - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Fevereiro 2019/Bimestre Janeiro-Fevereiro (Publicação no [DOE nº 060](#), de 29.03.2019)

**Relatório Resumido Da Execução Orçamentária** – Demonstrativo Da Execução Das Despesas Por Função/Subfunção - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Fevereiro 2019/Bimestre Janeiro-Fevereiro (Publicação no [DOE nº 060](#), de 29.03.2019)

**Relatório Resumido Da Execução Orçamentária** – Demonstrativo Da Execução Das Despesas Por Função/Subfunção - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Fevereiro 2019/Bimestre Janeiro-Fevereiro (Publicação no [DOE nº 060](#), de 29.03.2019)

**Relatório Resumido Da Execução Orçamentária** – Demonstrativo Da Receita Corrente Líquida - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Março/2018 A Fevereiro/2019 (Publicação no [DOE nº 060](#), de 29.03.2019)

**Relatório Resumido Da Execução Orçamentária** – Demonstrativo Das Receitas E Despesas Previdenciárias Do Regime Próprio De Previdência Dos Servidores - Plano Previdenciário - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Fevereiro 2019/Bimestre Janeiro-Fevereiro (Publicação no [DOE nº 060](#), de 29.03.2019)

**Relatório Resumido Da Execução Orçamentária** – Demonstrativo Das Receitas E Despesas Previdenciárias Do Regime Próprio De Previdência Dos Servidores - Plano Financeiro - Orçamento Da Seguridade Social - Janeiro A Fevereiro 2019/Bimestre Janeiro-Fevereiro (Publicação no [DOE nº 060](#), de 29.03.2019)

**Relatório Resumido Da Execução Orçamentária** – Demonstrativo Dos Resultados Primário E Nominal - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Fevereiro 2019/Bimestre Janeiro-Fevereiro (Publicação no [DOE nº 060](#), de 29.03.2019)

**Relatório Resumido Da Execução Orçamentária** – Demonstrativo Dos Restos A Pagar Por Poder E Órgão - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Fevereiro 2019/Bimestre Janeiro-Fevereiro (Publicação no [DOE nº 060](#), de 29.03.2019)

**Relatório Resumido Da Execução Orçamentária** – Demonstrativo Das Receitas E Despesas Com Manutenção E Desenvolvimento Do Ensino - MDE - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Fevereiro 2019/Bimestre Janeiro-Fevereiro (Publicação no [DOE nº 060](#), de 29.03.2019)

**Relatório Resumido Da Execução Orçamentária** – Demonstrativo Das Receitas E Despesas Com Ações E Serviços Públicos De Saúde - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Fevereiro 2019/Bimestre Janeiro-Fevereiro (Publicação no [DOE nº 060](#), de

29.03.2019)

**Relatório Resumido Da Execução Orçamentária** - Demonstrativo Das Receitas E Despesas Com Ações E Serviços Públicos De Saúde - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Fevereiro 2019/Bimestre Janeiro-Fevereiro (Publicação no [DOE nº 060](#), de 29.03.2019)

**Relatório Resumido Da Execução Orçamentária** - Demonstrativo Das Receitas E Despesas Com Ações E Serviços Públicos De Saúde - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Fevereiro 2019/Bimestre Janeiro-Fevereiro (Publicação no [DOE nº 060](#), de 29.03.2019)

**Relatório Resumido Da Execução Orçamentária** - Demonstrativo Das Parcerias Público-Privadas - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Fevereiro 2019/Bimestre Janeiro-Fevereiro (Publicação no [DOE nº 060](#), de 29.03.2019)

**Demonstrativo Simplificado Do Relatório Resumido Da Execução Orçamentária** - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Fevereiro 2019/Bimestre Janeiro-Fevereiro (Publicação no [DOE nº 060](#), de 29.03.2019)

## 2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

### 2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

**PARECER PGE/CJ Nº 35/2019 (APROVADO EM 11/03/2019)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO CADASTRAL BIANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. DECRETO ESTADUAL Nº 17.107/2017. ART. 7º QUE DETERMINA O BLOQUEIO DO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS QUE NÃO REALIZAREM A ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. NORMA REPUTADA ILEGAL POR ESTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO QUANDO DA ANÁLISE PRÉVIA DA MINUTA DO DECRETO. MEDIDA EXTREMA QUE NÃO PODE SER UTILIZADA COMO MEDIDA COERCITIVA SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO GARANTIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. EXCEÇÃO FEITA À IMPOSIÇÃO LEGAL. MANDADO JUDICIAL OU CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 3º, DO DECRETO Nº 17.107/2017. SERVIDORA QUE JÁ FOI REINCLUÍDA EM FOLHA. PAGAMENTO RETROATIVO QUE DEPENDE DA AFERIÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PAGAMENTO PARCELADO DAS DIFERENÇAS BLOQUEADAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGULAMENTAR EXPRESSA NESTE SENTIDO. O ART. 7º, § 2º, DO DECRETO Nº 17.107/2017 APENAS DETERMINA A INCLUSÃO DA DIFERENÇA BLOQUEADA EM FOLHA DE PAGAMENTO.

**PARECER PGE/CJ Nº 36/2019 (APROVADO EM 25/03/2019)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DA CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES DE URGÊNCIA E/OU EMERGÊNCIA E DE PLANTÃO EM ENFERMARIA. GRATIFICAÇÕES CRIADAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 63/2006 E POSTERIORMENTE EXTINTAS PARA OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE PELA LEI ESTADUAL Nº 6.201/2012, COM ABSORÇÃO PELO VENCIMENTO. MEDIDA QUE ALCANÇA OS SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS, OBSERVADO O PRAZO DECADENCIAL QUANTO AOS ÚLTIMOS. QUESTIONAMENTO ACERCA DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO SOBRE A MATÉRIA. OMISSÃO ESTATAL QUE IMPEDE CONCLUSÃO DOTADA DE CERTEZA JURÍDICA. SITE OFICIAL DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL DESATUALIZADO E DESORGANIZADO. COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE GOVERNO PARA MANTER O REPOSITÓRIO LEGAL ATUALIZADO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2003. SITUAÇÃO GRAVE QUE DEMANDA SOLUÇÃO IMEDIATA A FIM DE PRESERVAR O INTERESSE PÚBLICO E OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA. RECOMENDAÇÕES JÁ EXPEDIDAS ANTERIORMENTE AO GOVERNADOR DO ESTADO E SECRETÁRIO DE GOVERNO, CONFORME COMPETÊNCIA CONFERIDA À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2005.

**PARECER PGE/CJ Nº 37/2019 (APROVADO EM 15/03/2019)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATADA TEMPORÁRIA GESTANTE. GRAVIDEZ CONFIRMADA ENQUANTO VIGENTE O CONTRATO TEMPORÁRIO COM O ESTADO DO PIAUÍ. APLICABILIDADE DO ART. 10, II, "B", DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). INTERESSADA QUE FOI NOMEADA PARA CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO ENQUANTO ESTAVA GRÁVIDA, MAS AINDA NÃO ESTAVA EM FRUIÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE. DÚVIDA JURÍDICA ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. INTERPRETAÇÃO LITERAL QUE SOMENTE PERMITIRIA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE POSSE NOS CASOS EM QUE A SERVIDORA ESTIVESSE EM GOZO DE LICENÇA NO MOMENTO DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE PROVIMENTO. NORMA QUE DEVE SER LIDA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE CONFERE PROTEÇÃO À FAMÍLIA, À MATERNIDADE E AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. INÉRCIA OU DESÍDIA DA INTERESSADA NÃO VERIFICADAS. REQUERIMENTO TEMPESTIVO, COMPARECIMENTO PESSOAL E APRESENTAÇÃO PARA TOMAR POSSE NO DIA ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO DA LICENÇA MATERNIDADE. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. REGULARIDADE DA POSSE. RECOMENDAÇÕES. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO DE CONSULTA JURÍDICA CONTEMPORÂNEAMENTE À OCORRÊNCIA DOS FATOS A FIM DE MINORAR EVENTUAIS DANOS À ADMINISTRAÇÃO E AO ADMINISTRADO.

**PARECER PGE/CJ Nº 38/2019 (APROVADO EM 15/03/2019)****PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO PENAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/1994. SERVIDOR PÚBLICO PRESO PREVENTIVAMENTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE SUSPENDER A REMUNERAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE RECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 40 E 42, § 1º E 7º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL QUE CONSIDERE TAL PERÍODO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 106 E 109 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. AFASTAMENTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O AFASTAMENTO PROVISÓRIO ADMINISTRATIVO DETERMINADO PELA PRÓPRIA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, PARA FINS DE APURAÇÃO DE FALTA FUNCIONAL, PREVISTO NO ART. 168 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. AFASTAMENTO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO, QUE TEM PRAZO MÁXIMO LIMITADO A 60 (SESSENTA) DIAS, PRORROGÁVEIS POR IGUAL PRAZO. PRISÃO QUE DUROU MAIS DE 10 (DEZ) MESES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO RELATIVA A PERÍODO EM QUE NÃO HOUVE EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO. CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA APENAS PELA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). A ADMINISTRAÇÃO DEVE ORIENTAR O SERVIDOR QUANTO AO REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO RECLUSÃO, PREVISTO NO ART. 32 DA LEI ESTADUAL Nº 4.051/1986.

**PARECER PGE/CJ Nº 39/2019 (APROVADO EM 29/03/2019)****PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

ADMINISTRATIVO. CIVIL. MILITAR APOSENTADO. DESCONTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO MILITAR DETERMINADA POR SENTENÇA JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE VIDA NA FORMA DO DECRETO ESTADUAL Nº 17.107/2017. BLOQUEIO DO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA LÓGICA, DO DESCONTO E REPASSE DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. PENSIONISTA REQUER O DESBLOQUEIO E PAGAMENTO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO É A PRÓPRIA DEVEDORA DOS ALIMENTOS E SEQUER FOI PARTE NA AÇÃO JUDICIAL. A ADMINISTRAÇÃO TEM OBRIGAÇÃO LEGAL, COMO EMPREGADORA, APENAS DE EFETUAR OS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO CONFORME DETERMINADO JUDICIALMENTE. OBRIGAÇÃO QUE SUBSISTE APENAS ENQUANTO O ALIMENTANTE FIZER JUS À REMUNERAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECOMENDAÇÃO DE QUE A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRESTE INFORMAÇÕES DETALHADAS AO JUÍZO COMPETENTE, CONFORME ART. 22 DA LEI Nº 5.478/1968.

**PARECER PGE/CJ Nº 40/2019 (APROVADO EM 29/03/2019)****PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

ADMINISTRATIVO. A REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 15, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 PERMITIA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE POSSE EM CARGO

PÚBLICO A REQUERIMENTO DO INTERESSADO. ESTE PERMISSIVO LEGAL FOI EXPRESSAMENTE REVOGADO PELO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/2007. A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA INFORMA QUE ALGUNS ÓRGÃOS ESTADUAIS ATUALMENTE AINDA PRATICAM ATOS ADMINISTRATIVOS COM FUNDAMENTO NO REFERIDO DISPOSITIVO REVOGADO. VÍCIO DE ILEGALIDADE. ORIENTAÇÃO GERAL QUE DEVE SER EXPEDIDA IMEDIATAMENTE. INSEGURANÇA JURÍDICA RESULTANTE DA DESATUALIZAÇÃO E DESORGANIZAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL, ONDE AINDA CONSTA A REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994.

**NOTA:** A PROCURADORA-CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA EM EXERCÍCIO EXAROU O DESPACHO PGE/CJ/ALM Nº 015/2019 APROVANDO PARECER POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E ACRESCENTANDO QUE: *“CABE À ADMINISTRAÇÃO, ALÉM DE EMITIR ORIENTAÇÃO COM VISTAS A EVITAR FUTUROS ATOS, INVALIDAR EVENTUAIS ADIAMENTOS DE POSSE QUE AINDA ESTEJAM EM ANDAMENTO, ISTO É, ANULAR OS ATOS DE PRORROGAÇÃO CONCEDIDOS A MENOS DE 30 (TRINTA) DIAS, COM O SUPOSTO PRAZO DO ADIAMENTO EM CURSO, OBSERVANDO-SE A NECESSIDADE DE SE OPORTUNIZAR AO INTERESSADO A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO”.*

**PARECER PGE/CJ Nº 41/2019 (APROVADO EM 26/03/2019)****PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. NOMEAÇÃO PARA CARGO DE PROFESSOR EFETIVO ADJUNTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO LEGAL DE ESCOLARIDADE DURANTE O PRAZO LEGAL DE 30 (TRINTA) DIAS PARA POSSE. CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR EXIGIDO QUE OCORRERIA EM DATA PRÓXIMA. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA DETERMINAR A POSSE OU, SUBSIDIARIAMENTE, GARANTIR A RESERVA DE VAGA. PEDIDOS LIMINARES INDEFERIDOS. NO ENTANTO, O JUÍZO, FUNDAMENTADO NO PODER GERAL DE CAUTELA, DEFERIU A SUSPENSÃO DO PRAZO DE POSSE POR 30 (TRINTA) DIAS PARA COMPROVAÇÃO, CONTADOS DA INTIMAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO E POSSE NO CARGO PÚBLICO NESTE ÍTERIM. SERVIDORA ATUALMENTE EM EFETIVO EXERCÍCIO, MAS NÃO IMPLANTADA EM FOLHA DE PAGAMENTO. REQUERIMENTO PARA IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO RETROATIVO A DEZEMBRO/2018. POSSIBILIDADE JURÍDICA. VEDAÇÃO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS (ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994) E AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. NO ENTANTO, A TEMPESTIVIDADE DA POSSE E MANUTENÇÃO DA REGULARIDADE DO VÍNCULO ESTÃO CONDICIONADAS AO QUANTO DECIDIDO NO MANDADO DE SEGURANÇA, POSTO QUE A POSSE OCORREU EM DATA POSTERIOR AO TÉRMINO DO PRAZO LEGAL REGULAMENTAR. SITUAÇÃO JURÍDICA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO JUNTO À PROCURADORIA JUDICIAL, NOS TERMOS DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 2º, XVII E 12, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2005 E ART. 19, VI, DA

RESOLUÇÃO CSPGE Nº 001/2014 (REGIMENTO INTERNO DA PGE-PI).

**PARECER PGE/CJ Nº 42/2019 (APROVADO EM 29/03/2019)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA MATERNIDADE. ART. 1º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2018 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 54, XVII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. CONSULTA JURÍDICA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA NORMA JURÍDICA. ENTENDIMENTO PELA APLICABILIDADE ÀS CONTRATADAS TEMPORÁRIAS COM FUNDAMENTO NA LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. NORMA APLICÁVEL INDEPENDENTE DO TIPO DE VÍNCULO DA FUNCIONÁRIA, CONFORME TEXTO EXPRESSO. ISONOMIA ENTRE AS GESTANTES NO ÂMBITO DO SERVIÇO PÚBLICO.

**PARECER PGE/CJ Nº 142/2019 (APROVADO EM 25/03/2019)**

**PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM**

REQUERIMENTO DE REVISÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO AA.040.1.004853/12 QUE NEGOU O PEDIDO DE PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE À FILHA MAIOR INVÁLIDA, COM FUNDAMENTO NA PERÍCIA MÉDICA REALIZADA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. O PEDIDO DE REVISÃO FOI FORMULADO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 41 DA LEI Nº 6.782/2016, DE MODO QUE NÃO PODE SER CONHECIDO;
2. NÃO HAVENDO FATO OU FUNDAMENTO JURÍDICO NOVO, NÃO ANALISADO NA DECISÃO ANTERIOR, NÃO É POSSÍVEL A REFORMULAÇÃO DESTA, NA FORMA DO ART. 41, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.782/2016;
3. REQUERIMENTO INDEFERIDO.

**PARECER PGE/CJ Nº 144/2019 (APROVADO EM 28/03/2019)**

**PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR QUE IMPLEMENTOU AS CONDIÇÕES PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA TEM DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA, A CONTAR DA DATA DO REQUERIMENTO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E DO TCU. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

**PARECER PGE/CJ Nº 192/2019 (APROVADO EM 11/03/2019)**

**PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

TEMPO DE SERVIÇO/TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAVERBAÇÃO. SERVIDOR EM EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE, ALTERAÇÃO IMPLEMENTADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18/01/2019. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIOR FIRMADO NO ÂMBITO DA CONSULTORIA JURÍDICA.

**NOTA:** DESPACHO S/N, DATADO DE 08.03.2019, LAVRADO PELA PROCURADORA CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA: “APROVO O OPINATIVO, MAS ACRESCENTO QUE, NO PRESENTE CASO, NEM MESMO O GOVERNADOR DO ESTADO PODERIA AFASTAR A APLICAÇÃO DO MP 871/2019, POIS SE A APLICAÇÃO DE MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO”.

**PARECER PGE/CJ Nº 194/2019 (APROVADO EM 11/03/2019)**

**PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, CURSO DE ACADEMI DE POLICIA CIVIL. AVERBAÇÃO COMO TEMPO DE SERVIÇO.

IMPOSSÍVEL A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO FICTÍCIO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

CURSO DE FORMAÇÃO FAZ PARTE DO CERTAME PÚBLICO PARA CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA, NÃO PODENDO SER RECONHECIDO COMO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO, POIS REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO ATO DE NOMEAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INDEFERIMENTO.

**PARECER PGE/CJ Nº 203/2019 (APROVADO EM 20/03/2019)**

**PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

ORGANIZAÇÃO SOCIAL. TERCEIRO SETOR. NATUREZA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, NÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. QUALIFICAÇÃO POR DECRETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PELOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI ESTADUAL Nº 5.519, DE 13/12/2005.

**PARECER PGE/CJ Nº 216/2019 (APROVADO EM 15/03/2019)**

**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONDUÇÃO AO CARGO. VACÂNCIA EM RAZÃO DA POSSE EM EMPREGO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO ATUALMENTE. 1. A RECONDUÇÃO É FORMA DE PROVIMENTO DERIVADO DE CARGO PÚBLICO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INABILIDADE EM ESTÁGIO PROBATÓRIO RELATIVO A OUTRO CARGO E REINTEGRAÇÃO DO ANTERIOR OCUPANTE DO CARGO AO QUAL SE DIRIGIU. 2. PODERÁ TAMBÉM SER RECONDUZIDO AO CARGO PÚBLICO ESTADUAL ANTERIORMENTE OCUPADO, NO QUAL ERA ESTÁVEL, O SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL QUE DESISTIR DO ESTÁGIO PROBATÓRIO OU SOLICITAR SUA EXONERAÇÃO DO NOVO CARGO PÚBLICO, ENQUANTO NESTE NÃO SE TORNAR ESTÁVEL, POR FORÇA DO DECRETO 15.551/2014. 3. NO ENTANTO, NÃO PODERÁ SER RECONDUZIDO O SERVIDOR QUE TENHA SIDO NOMEADO OU INVESTIDO EM EMPREGO PÚBLICO, MESMO QUANDO ESTÁVEL NO CARGO ANTERIOR, E QUE ESTEJA EM EXERCÍCIO HÁ MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS NO NOVO CARGO PÚBLICO OU VENHA A SE TORNAR ESTÁVEL NELE, COMO NO CASO EM ANÁLISE. 4. DESSE MODO, DIANTE DAS VEDAÇÕES CONTIDAS NO INCISO II E III, DO ARTIGO 4º, DO DECRETO Nº 15.551/2014, DEVE SER INDEFERIDO O PEDIDO.

**PARECER PGE/CJ Nº 218/2019 (APROVADO EM 15/03/2019)**

**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A SERVIDOR. 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO E CONSEQÜENTE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 2. MUDANÇA DE POSICIONAMENTO EM RAZÃO DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 871/2019. 3. CONSOANTE ESTABELECIDO NO ART. 25 DA MEDIDA PROVISÓRIA, O ART. 96 DA LEI Nº 8.2013, DE 24 DE JULHO DE 1991, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE ALTERAÇÃO: “VI – A CTC SOMENTE PODERÁ SER EMITIDA POR REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA EX-SERVIDOR”. 4. A MEDIDA PROVISÓRIA, PREVISTA NO ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, É ATO MONOCRÁTICO E UNIPESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, COM FORÇA DE LEI. 5. PUBLICADA A MEDIDA PROVISÓRIA, TENDO ELA FORÇA DE LEI, EVENTUAIS NORMAS COM ELA INCOMPATÍVEIS TERÃO SUA EFICÁCIA SUSPensa. 6. DESSE MODO, HAVENDO DISPOSIÇÃO EXPRESSA EM VIGOR QUE VEDA FORNECIMENTO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A SERVIDOR, DEVE SER INDEFERIDO O PEDIDO.

**PARECER PGE/CJ Nº 265/2019 (APROVADO EM 18/03/2019)**

**PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA**

1. SERVIDOR PÚBLICO. 2. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. EXCLUSIVA PARA SERVIDORES EFETIVOS. LCE 13/94, ART. 10, §2º. 3. ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO CARGO PÚBLICO. DEFINIÇÃO ESTRITA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO. 4. FUNÇÃO GRATIFICADA DE SECRETÁRIO ESCOLAR. ATIVIDADE DENTRO DA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO GRUPO AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS (NÍVEL MÉDIO). IMPOSSIBILIDADE DE DESEMPENHO POR AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS (NÍVEL FUNDAMENTAL). 5. LEI COMPLEMENTAR Nº 71 DE 26/07/2016, ARTIGOS 25 A 28 E ANEXOS.

## 2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

**PARECER PGE/PLC 183/2019 (NÃO APROVADO EM 25/02/2019)**

**PROCURADORA CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES**  
CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCISO 1, ART. 24, DA LEI Nº 8.666/193. POSSIBILIDADE LEGAL. NECESSIDADE DE CORRETA INSTRUÇÃO DOS AUTOS.

**Nota:** o Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos *reprovou* o Parecer com a seguinte justificativa:

A Secretaria de Assistência Social e Cidadania consulta esta PGE acerca de duas contratações diretas, com dispensa de licitação em razão do valor.

Cada contratação compõe um processo distinto, abrangendo os seguintes objetos: Proc. PGE/20190164441-0, a reconstrução do muro da Unidade Semiliberdade, em Teresina, no valor de R\$ 17.755,96; e Proc. PGE/20190164434-0, a reconstrução parcial do teto do alojamento da guarda policial do Complexo da Defesa da Cidadania, no valor de R\$ 117.375,05, em Teresina.

Encaminhados os autos à Dra. **CLÁUDIA ELITA**, esta

emitiu pareceres em que recomenda alterações no procedimento, entendendo possível a contratação direta.

Em que pese o bem lançado parecer, entendo que as duas contratações devem ser analisadas em conjunto, para fins de definição do limite para contratação direta em razão de pequeno valor.

Ambas as obras serão realizadas no município de Teresina, tendo sido escolhida a mesma empresa para executá-la. Entendo que a expressão mesmo local, constante da parte final do inc. 1, do art. 24, da Lei 8.666/193, deva abranger a circunscrição do município de Teresina, neste caso.

Em sentido mais amplo, já decidiu o Tribunal de Contas da União, conforme se extrai do Acórdão 2320/2010, *ia* Câmara, Rei. Mm. Walton Alencar Rodrigues, sessão em 1110512010:

*Todos os três convites objetivavam a construção de extensão primária e secundária. As obras do convite constante do processo nº 6987, realizado em 2510712001, localizavam-se no município de Teresina/PI. As obras do convite constante do processo nº 6986, realizado em 1110712001, localizavam-se no município de Miguel Alves/PI. As obras do convite constante do processo nº 708612001, realizado em 1210712001, localizavam-se no município de São Raimundo Nonato/PI. Todas poderiam ser realizadas conjunta e concomitantemente. Agrupados os Três convites totalizavam R\$ 362.242,22, valor este que ultrapassava os limites fixados no art. 23, inciso 1, alínea a", da Lei nº 8.666/193 para realização da modalidade convite (fi. 291, vol 1). O Estatuto da Licitações ao vedar o fracionamento de despesas (art. 23, § 50) pretendeu preservar a competitividade dos certames licitatórios, obrigando que parcelas de uma mesma obra ou serviço ou, ainda, obras e serviços da mesma natureza, realizados no mesmo local fossem englobados em uma única licitação de maior valor. Este Tribunal considera que a expressão "mesmo local" objetiva permitir o maior aproveitamento das potencialidades regionais, observando-se a área geográfica de atuação das empresas que executam os serviços ou obras contratadas. As empresas contratadas (PIGÁS e SPIC) são empresas que atuam em todo o Estado do Piauí. Todas elas teriam condições de realizar as obras licitadas nos três convites em quaisquer dos municípios beneficiados. Dessa forma, que a adoção de modalidade tomada de preços se mostrava imperiosa, de modo a garantir a ampla participação e a competitividade entre as empresas interessadas. A irregularidade não foi elidida.*

Desta forma, deve o valor de ambos os contratos ser somado para fins de definição da modalidade licitatória ou de eventual dispensa. Neste caso, por superarem o valor de dispensa de licitação (R\$ 33.000,00), deve ser realizada licitação para contratação dos serviços.

Diante do exposto, sugiro a **NÃO-APROVAÇÃO** dos **Pareceres PGE/PLC nº 183/2019 e 184/2019**.

**PARECER PGE/PLC 236/2019 (APROVADO EM 26/03/2019)**

**PROCURADOR ARYPSO SILVA LEITE**

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO VOLTADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO DE REFORÇADORES DE TELEFONIA CELULAR, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE

ESPERANTINA - P1. SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO DE FORMA DEFICIENTE. PREVALÊNCIA DA UNIÃO, TANTO PARA LEGISLAR, QUANTO PARA EXECUTAR O SERVIÇO EM DISCUSSÃO, AINDA QUE A MATÉRIA TENHA CORRELAÇÃO COM OS DIREITOS DOS CONSUMIDORES LOCAIS. SERVIÇO SUJEITO À REGULAÇÃO FEDERAL E RESOLUÇÕES DA ANATEL. CONCLUSÃO DA OPINIÃO CONSULTIVA PELA INVIABILIDADE DO PROCEDIMENTO ALMEJADO.

**PARECER PGE/PLC 289/2019 (APROVADO EM 13/03/2019)**

**PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE "EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA". CONTRATO EMERGENCIAL FUNDAMENTADO NO ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. EMERGÊNCIA FABRICADA. RESPONSABILIDADE. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO A PARTIR DO 18º DIA DE VIGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS NA CONTRATAÇÃO CONTRÁRIA À LEI. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA AVENÇA.

**PARECER PGE/PLC 317/2019 (APROVADO EM 13/03/2019)**  
**PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES**

CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DO IMÓVEL ONDE ESTÁ INSTALADA A CENTRAL DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ, EM TERESINA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE PELA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - AGRESPI, QUE PASSARÁ A DESEMPENHAR AS FUNÇÕES ORIGINALMENTE ATRIBUÍDAS AO VERIFICADOR E PAGAS PELA CONCESSIONÁRIA. VIABILIDADE JURÍDICA DA SUBSTITUIÇÃO, DESDE QUE ACOMPANHADA DE PROVIDÊNCIAS AINDA NÃO REALIZADAS NO PROCESSO. NECESSIDADE DE PRÉVIA VERIFICAÇÃO DOS CUSTOS DE REGULAÇÃO DO CONTRATO, OS QUAIS PASSARÃO A SER ARCADOS POR QUEM NÃO É RESPONSÁVEL NO CÁLCULO INICIAL DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, OU SEJA, PELO ESTADO DO PIAUÍ, ATRAVÉS DA AGRESPI. NECESSIDADE DE QUE O CUSTO DA REGULAÇÃO DO CONTRATO CONTINUE A SER PAGO PELA CONCESSIONÁRIA, ADEQUANDO-SE A CLÁUSULA PROPOSTA COM A DEFINIÇÃO DO VALOR A SER PAGO À AGRESPI, NOS TERMOS DO ART. 25, IV, DA LEI ESTADUAL Nº 7.049, DE 16.10.2017. NECESSIDADE DE QUE A AGRESPI SEJA OUVIDA ANTECIPADAMENTE ACERCA DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL, INGRESSANDO NO CONTRATO NO MOMENTO DA FORMALIZAÇÃO DO ADITIVO PROPOSTO.

**PARECER PGE/PLC 343/2019 (APROVADO EM 20/03/2019)**

**PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA**

LICITAÇÃO. RECURSOS DO BIRD. CONSULTA. CONSÓRCIO. PREVISÃO EDITALÍCIA. LICITAÇÃO VENCIDA POR EMPRESAS CONSORCIADAS. APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO AVERBADO EM CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO PERANTE A JUNTA

COMERCIAL E RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ. ANÁLISE INDIVIDUAL DAS EMPRESAS CONSORCIADAS PARA FINS DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

**PARECER PGE/PLC 360/2019 (APROVADO EM 28/03/2019)**

**PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES DOS OBJETOS LICITADOS. REEQUILÍBRIO DOS PREÇOS REGISTRADOS. PRETENSÃO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO ALTERAÇÃO QUANTITATIVA OU QUALITATIVA DO OBJETO. ALTERAÇÕES QUE IMPLICAM ELEVADA ALTERAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO OBJETO LICITADO APÓS A FASE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. VIOLAÇÃO À AMPLA CONCORRÊNCIA PRÓPRIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATESTAR A PROPOSTA COMO A MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECOMENDAÇÃO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

**PARECER PGE/PLC 366/2019 (APROVADO EM 26/03/2019)**

**PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES**

DELEGAÇÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. ANÁLISE JURÍDICA DA PROPOSTA DE FORMALIZAÇÃO DE PERMISSÃO DE USO PRECÁRIA E ONEROSA, COM PRAZO DE VIGÊNCIA DETERMINADO, PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS E INVESTIMENTOS E POSTERIOR UTILIZAÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES POR TERCEIRO, INVIABILIDADE JURÍDICA DA PERMISSÃO DE USO COMO INSTRUMENTO PARA REALIZAR A DELEGAÇÃO QUALIFICADA POR SIGNIFICATIVOS INVESTIMENTOS PELO PERMISSIONÁRIO. PRECARIIDADE DO ATO E INSEGURANÇA JURÍDICA DECORRENTE PODEM AFASTAR INTERESSADOS NA DELEGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE QUE A ESCOLHA DA PERMISSÃO DE USO TENHA POR ESCOPO A ILÍCITA TENTATIVA DE LEGITIMAR A OBRIGATORIA LICITAÇÃO PARA A CONCESSÃO DE USO. RECOMENDAÇÃO PARA QUE OS ESTUDOS FINAIS DA CONCESSÃO DE USO DO CENTRO DE CONVENÇÕES, JÁ ELABORADOS PELA SUPARC, SEJAM ATUALIZADOS E SUBMETIDOS AO CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS DO ESTADO DO PIAUÍ, CONFORME DELIBERAÇÕES ANTERIORES DO REFERIDO ÓRGÃO. RECOMENDAÇÃO PARA QUE O PROCESSO DE CONCESSÃO SIGA O RITO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO, COM AS PRÉVIAS AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS, AUDIÊNCIA E CONSULTAS PÚBLICAS, ANÁLISE DO PROCESSO PELA PGE E PUBLICAÇÃO DO EDITAL DA LICITAÇÃO.

**PARECER PGE/PLC 383/2019 (APROVADO EM 01/04/2019)**

**PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR**

SESAPI. CONSULTORIA SETORIAL. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO PÚBLICA DE SERVIÇOS DE SUPORTE ACOMPANHAMENTO E

EQUIPARAÇÃO DE CURRÍCULOS COM FINALIDADE DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS NAS ÁREAS DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DESTA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE NO PROCESSO DE REVALIDAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI. LEI 9.394/196 § 2º. RESOLUÇÃO Nº 03/16 E PORTARIA NORMATIVA Nº 22/16 AMBAS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO- MEC. RESOLUÇÃO CEPEX Nº 058/18 - UESPI.

### 2.3. PROCURADORIA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

**PARECER PGE/PIMA Nº 4/2019 (APROVADO EM 28/03/2019)**

**PROCURADOR GABRIEL MARQUES OLIVEIRA**  
REGISTRO DE IMÓVEIS. LOTEAMENTO JACINTA ANDRADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS MATRÍCULAS, MEDIANTE AVERBAÇÕES, APÓS A CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO, EM VIRTUDE DE MUDANÇAS NA LOCALIZAÇÃO DOS LOTES, INSCRITOS COM LASTRO NO PROJETO DE LOTEAMENTO PRECEDENTEMENTE REGISTRADO. PARTE INTEGRANTE DO PRÓPRIO PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. RESPONSABILIDADE DO LOTEADOR PELO PAGAMENTO DO EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS REFERENTES À REGULARIZAÇÃO DO LOTEAMENTO. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS SUSCITADAS PELA TABELIÃ INTERINA DO 2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE TERESINA, ATINENTES À REGULARIZAÇÃO DO LOTEAMENTO.

### 3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

**SÚMULA Nº 1:** “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”  
(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 2:** “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.  
(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

**SÚMULA Nº 3:** “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”  
(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 4:** “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”  
(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 5:** “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.”  
(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 6:** “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que esta seja devidamente registrada em nome de pessoa natural, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe.”  
(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 7:** “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”  
(Publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

**SÚMULA Nº 8:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”  
(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

**SÚMULA Nº 9:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”  
(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

**SÚMULA Nº 10:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”  
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 11:** “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”  
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 12:** “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”  
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 13:** “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”  
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 14:** “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”  
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 15:** “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”  
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 16:** “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”  
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 17:** “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”  
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 18:** “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”  
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 19:** “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 20:** “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”  
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 21:** “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.”  
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 22:** “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.”  
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 23:** “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal.”  
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 24:** “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”  
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 25:** “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”  
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 26:** “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.”  
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 27:** “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas.”  
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 28:** “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 29:** “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 30:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISA DE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.

I - O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.

II - O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constate precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.

III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.

IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá - antes de remeter o processo para a PGE - instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 31:** Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 32:** Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 33:** Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 34:** Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

**SÚMULA Nº 35:** Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 36:** São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 37:** Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 38:** São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 39:** São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

## 4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

### 4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

**ADI E PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA JURÍDICA NOS ESTADOS E**

**NO DISTRITO FEDERAL**

O Plenário, em julgamento conjunto de três ações diretas, declarou a inconstitucionalidade de normas dos estados de Roraima, Goiás e Alagoas, que criam e disciplinam cargos jurídicos, bem como definem atribuições de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Preliminarmente, o colegiado converteu em julgamento definitivo de mérito a apreciação da cautelar da [ADI 5.262](#), que impugnava as alterações promovidas pela Emenda Constitucional (EC) 42/2014 aos artigos 101 e 101-A da Constituição do Estado de Roraima (1) e diversos dispositivos de leis estaduais.

Em seguida, julgou prejudicada a ação quanto aos preceitos da Lei 764/2010, por ter sido ela revogada pela Lei 1.257/2018, e a julgou parcialmente procedente em relação aos demais dispositivos impugnados.

Declarou a inconstitucionalidade formal da Emenda Constitucional 42/2014, de iniciativa parlamentar, haja vista ser reservada ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei ou emenda constitucional pela qual se discipline a organização e a definição de atribuições de órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual [Constituição Federal (CF), art. 61, § 1º, II] (2).

Reconheceu, também, a inconstitucionalidade material da referida EC 42/2014. Declarou a inconstitucionalidade da expressão "do Poder Executivo" contida no caput do art. 101 da Constituição do Estado de Roraima, na redação da EC 42/2014, e, por arrastamento, da idêntica expressão prevista na redação da Emenda Constitucional 14/2003 e na redação originária do dispositivo. Considerou, ademais, inconstitucional a norma do caput do art. 101-A, alterada pela Emenda 42/2014, que instituiu nova representação judicial e extrajudicial dos órgãos da Administração Indireta de Roraima, de responsabilidade "dos profissionais do corpo jurídico que compõem seus respectivos quadros". Os preceitos violam os artigos 37, II (3) e 132 da CF (4). O art. 132 da CF atribuiu aos procuradores dos estados e do Distrito Federal exclusividade no exercício da atividade jurídica contenciosa e consultiva dos órgãos e entidades das respectivas unidades federadas. Essa atividade não está restrita ao Poder Executivo. Além disso, o ingresso na carreira depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

Da mesma forma, o Plenário declarou a inconstitucionalidade dos preceitos impugnados das Leis estaduais 944/2013 (inciso II do art. 9º; inciso IX do art. 11; §§ 1º e 2º e caput do art. 20; § 3º do art. 30 e Tabela II do Anexo II), 828/2011 (inciso I do art. 39; §§ 1º a 13 dos incisos I e II do art. 40 e Anexos I, VIII e IX), 832/2011 (Tabela I, CNTES-I, do Anexo IV; Tabela única, CNERS-I, do Anexo V; e Tabela I do Anexo VI) e 815/2011 (alínea "b" do inciso II do art. 8º; alínea "b" do inciso II do art. 17 e Anexos I e IV). Isso porque esses dispositivos criaram cargos em entidades da Administração Indireta de Roraima com atribuições de procuradoria de estado, em afronta também à norma prevista no art. 132 da CF. A Tabela II do Anexo II da Lei 944/2013, ao prever que a remuneração inicial do cargo de procurador jurídico da Agência Reguladora de Serviços Delegados de Roraima corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do subsídio de diretor-presidente, vulnera o inciso XIII do art. 37 da CF (5), que veda a vinculação de vencimentos para o

efeito de remuneração de pessoal do serviço público. O colegiado ressaltou, ainda, a inaplicabilidade da exceção prevista no art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (6). O constituinte originário ressaltou a manutenção de consultorias jurídicas existentes à data da promulgação da Constituição. Após a entrada em vigor da Constituição da República de 1988, não se admite a criação de órgãos distintos das procuradorias dos estados para a atividade de representação ou consultoria jurídica.

Por fim, o Tribunal julgou improcedente o pedido formulado quanto ao inciso IV do art. 8º e à Tabela II do Anexo IV da Lei 581/2007, que criou cargo em comissão de procurador-geral da Universidade de Roraima, em razão do acatamento ao princípio da autonomia universitária. A respeito dessa questão, os ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli afirmaram que, em se tratando de universidade, fundação ou autarquia, a representação também deve ser feita pela procuradoria do estado.

Na mesma linha de entendimento, a Corte, por vislumbrar ofensa aos artigos 37, II e XIII; 39, § 1º (7); 61, § 1º, II; e 132 da CF, julgou procedente o pedido formulado na [ADI 5.215](#) para declarar a inconstitucionalidade formal e material do art. 92-A da Constituição do Estado de Goiás e dos artigos 1º e 3º da EC 50/2014. O primeiro preceito cria o cargo de procurador autárquico em estrutura paralela à procuradoria do estado; os demais transformam os cargos de gestores jurídicos, advogados e procuradores jurídicos em cargos de procuradores autárquicos, definem atribuições e asseguram paridade remuneratória.

Relativamente à [ADI 4.449](#), o colegiado julgou o pleito procedente para assentar a inconstitucionalidade dos parágrafos 2º e 3º do art. 152 da Constituição do Estado de Alagoas, na redação conferida pela Emenda 37/2010, de iniciativa parlamentar, e, por arrastamento, do inciso II e parágrafo 1º do mesmo dispositivo. Os parágrafos 2º e 3º do art. 152 estabelecem, respectivamente, que os procuradores autárquicos e os advogados de fundação terão competência privativa para a representação judicial e o assessoramento jurídico dos órgãos da Administração Estadual Indireta aos quais vinculados, e que, para os efeitos de incidência de teto remuneratório, eles serão considerados "procuradores", nos termos do art. 37, XI, da CF (8). O inciso II do art. 152 prevê, como função institucional da procuradoria-geral do estado, desenvolver as atividades de consultoria jurídica ao chefe do Executivo e junto aos órgãos da Administração Direta. O seu parágrafo 1º prescreve que o estado centralizará a orientação normativa das atividades de assessoramento jurídico estatal de sua Administração Direta na procuradoria-geral do estado. Considerou violados os artigos 37, XIII; 61, § 1º, II; e 132 da CF e o art. 69 do ADCT.

(1) Constituição do Estado de Roraima: "Art. 101. A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, bem como os Secretários de Estado em razão de suas atividades, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo Estadual. (...) Art. 101-A. A representação judicial e extrajudicial dos órgãos da administração indireta é de competência dos

profissionais do corpo jurídico que compõem seus respectivos quadros e integram advocacia pública cujas atividades são disciplinadas em leis específicas.”

(2) CF/1988: “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II – disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (...) c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (...) e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;”

(3) CF/1988: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

(4) CF/1988: “Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.”

(5) CF/1988: “Art. 37. (...) XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;”

(6) ADCT: “Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.”

(7) CF/1988: “Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (...) § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II – os requisitos para a investidura; III – as peculiaridades dos cargos.”

(8) CF/1988: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

[ADI 4449/AL, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 27 e 28.3.2019. \(ADI-4449\)](#)

[ADI 5215/GO, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 27 e 28.3.2019. \(ADI-5215\)](#)

[ADI 5262 MC/RR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 27 e 28.3.2019. \(ADI-5262\)](#)

#### LEGISLAÇÃO ESTADUAL E COMPETÊNCIA COMUM

O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face da Lei 10.850/2007 do estado da Bahia e do Decreto 11.736/2009 do seu governador – que disciplinam a fiscalização, arrecadação e controle das receitas oriundas da exploração de recursos hídricos para geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural – para declarar a inconstitucionalidade formal: da expressão “arrecadação” contida no art. 1º, do art. 4º, do caput e parágrafo único do art. 5º, dos incisos I a III e § 3º do art. 8º e dos arts. 9º e 10, todos da referida lei baiana (1); e da expressão “arrecadação” contida no art. 1º e do art. 2º do mencionado decreto (2).

O requerente alegou a inconstitucionalidade das referidas normas, por violarem o art. 22, IV e XII (3), da Constituição Federal (CF), visto que à União pertencem os potenciais de energia hidráulica e os recursos minerais. Portanto, apenas a União seria competente para legislar sobre a exploração de tais bens, e não a legislação estadual, como neste caso. Ademais, ressaltou que a competência administrativa prevista no art. 23, XI (4), da CF não autorizaria a edição de leis locais destinadas à disciplina da compensação financeira pela exploração de bens pertencentes à União.

O colegiado assentou que as rendas obtidas nos termos do art. 20, § 1º (5), da CF constituem receita patrimonial originária, cuja titularidade pertence a cada um dos entes federados. Todavia, embora sejam originárias de estados e municípios, suas condições de recolhimento e repartição são definidas por regramento da União, uma vez que a ela cabe definir as condições legislativas gerais de exploração dos potenciais recursos hídricos e minerais (art. 22, IV e XII, da CF).

Salientou ainda que os estados, Distrito Federal e municípios não têm competência para definir as condições de recolhimento das compensações

financeiras de sua titularidade, ou ainda para arrecadá-las diretamente, por intermédio de seus órgãos fazendários. Assim, a instituição de infrações e penalidades pelo atraso no pagamento das compensações financeiras e sua arrecadação direta extrapola a competência comum do art. 23, XI, da CF.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que julgou improcedente o pedido formulado na ação, por entender que o estado da Bahia não extrapolou a competência que lhe é devida, nos termos do art. 23, XI, da CF, já que, no caso, não há envolvimento de ente da União, mas sim de receita de estado, e a legislação estadual apenas disciplina a arrecadação estadual referente a essa receita.

(1) Lei 10.850/2007: “Art. 1º – A fiscalização, arrecadação e controle das receitas financeiras decorrentes da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, por concessionários, permissionários, cessionários e outros, observarão ao disposto nesta Lei. (...) Art. 4º – Os concessionários, permissionários, cessionários e outros que explorem recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, são responsáveis pelo pagamento das receitas de que trata esta Lei. Parágrafo único – Em se tratando de um consórcio, a empresa operadora é a responsável pelo pagamento das compensações e participações financeiras devidas e das penalidades aplicadas, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas. Art. 5º – O pagamento das compensações e participações financeiras de que trata esta Lei será efetuado pelos responsáveis diretamente ao Estado da Bahia ou à Secretaria do Tesouro Nacional, conforme dispuser o regulamento. (...) Art. 8º – Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas: I – 10% (dez) por cento do valor da receita devida, na falta de recolhimento nos prazos previstos, no todo ou em parte, quando declarada em demonstrativo ou outro documento utilizado na sua apuração; II – 30% (trinta) por cento do valor da receita devida, na falta de recolhimento nos prazos previstos, no todo ou em parte, quando não declarada em demonstrativo ou outro documento utilizado na apuração das receitas; III – 50% (cinquenta) por cento do valor da receita devida, na falta de recolhimento nos prazos previstos, no todo ou em parte, em virtude de dolo, fraude ou simulação de operações com a finalidade de eximir-se da obrigação; (...) § 3º – As multas serão cumulativas, inclusive quando resultarem, concomitantemente, do descumprimento de obrigação acessória e principal. Art. 9º – O valor das multas previstas nos incisos I e II do art. 8º desta Lei será reduzido, respectivamente: I – em 100% (cem por cento), no caso do inciso I, se a receita devida for paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência do responsável da lavratura do Auto de Infração; II – em 80% (oitenta por cento), no caso do inciso II, se a receita devida for paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência do responsável da lavratura do Auto de Infração. Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica à empresa: I – com débitos inscritos em dívida ativa cuja exigibilidade não esteja suspensa; II – que tenha se beneficiado da redução do valor da multa de que trata este artigo nos três anos imediatamente anteriores à data de lavratura do Auto de Infração. Art. 10

– Sobre os débitos decorrentes do descumprimento de obrigação principal ou acessória, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.”

(2) Decreto 11.736/2009: “Art. 1º – Ficam estabelecidos os procedimentos para a fiscalização, arrecadação e controle das compensações ou das participações financeiras decorrentes da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica (CFH), da exploração de recursos minerais (CFEM) e da exploração de petróleo e gás natural (Royalties e Participação Especial), por concessionários, permissionários, cessionários ou outros autorizados a explorar. Art. 2º – O pagamento das compensações e participações financeiras, regularmente apuradas, relativamente à cota-parte do Estado da Bahia, será efetuado diretamente ao Estado da Bahia ou à Secretaria do Tesouro Nacional. § 1º – O pagamento de débitos reclamados em lançamento de ofício somente poderá ser efetuado diretamente ao Estado da Bahia. § 2º – O recolhimento da cota-parte ao Estado da Bahia ou de débitos reclamados de ofício deverá ser feito nos bancos da rede arrecadadora credenciada pelo Estado, por meio de Documento de Arrecadação Estadual DAE.”

(3) CF/1988: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; (...) XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;”

(4) CF/1988: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;”

(5) CF/1988: “Art. 20. São bens da União: (...) § 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.”

[ADI 4606/BA, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 28.2.2019. \(ADI-4606\)](#)

#### RECLAMAÇÃO E ATO ILEGAL POSTERIOR

O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, julgou procedente o pedido formulado em reclamação para cassar a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) nos autos da Apelação Cível 96.04.58585-1/PR e determinar que nova decisão seja proferida por aquele Tribunal

(Informativos [261](#), [264](#), [312](#), [327](#), [425](#) e [909](#)).

A Corte afirmou que o TRF4, ao julgar procedente pedido formulado em ação expropriatória proposta pelo Inbra em face de particulares, violou o acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferido na [AC 9.621](#), que declarou os imóveis em exame como de domínio da União.

Salientou, ainda, que o Decreto-Lei 1.942/1982, que

dispõe sobre terras situadas em área indispensável à segurança nacional no estado do Paraná, apenas estabeleceu condições para a regularização das glebas rurais e que, nos autos, não há como reconhecer a existência de posse dos interessados sobre as terras das quais pretendem ser indenizados.

Vencidos os ministros Sepúlveda Pertence (relator), Ilmar Galvão, Marco Aurélio e Cármen Lúcia, que julgaram improcedente o pedido formulado na reclamação, ante a ausência de confronto direto entre a decisão do STF e o acórdão questionado, além da impossibilidade de potencializar o alcance da decisão proferida de modo a abarcar partes que não compuseram a relação processual formada no acórdão paradigma.

[Rcl 1074/PR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28.2.2019. \(Rcl-1074\)](#)

### **INGRESSO NA CARREIRA E VINCULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL**

Em conclusão de julgamento, o Plenário, por maioria, conheceu integralmente de ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos ex nunc, do art. 18, § 1º (1), e reconhecer a constitucionalidade do caput do art. 27 (2), ambos da Lei 8.691/1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais (Informativos [854](#) e [871](#)).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (relatora), reajustado nesta assentada para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 18, § 1º, e assentar a constitucionalidade do caput do art. 27.

Para ela, o art. 18, § 1º, da Lei 8.691/1993, que prevê a possibilidade de ingresso imediato no último padrão da classe mais elevada do nível superior, afronta os princípios da igualdade e da impessoalidade, os quais regem o concurso público. A obrigatoriedade do concurso público, com as exceções constitucionais, é um instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade, garantindo aos cidadãos o acesso aos cargos públicos em condições de igualdade.

A relatora afirmou, nesse sentido, que o respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o poder público conceder privilégios a alguns ou dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros ([ADI 2.364 MC/AL](#)). Entretanto, acolheu proposta de modulação dos efeitos, uma vez que se passaram 26 anos desde que a norma está em vigor.

De igual modo, a ministra reconheceu a constitucionalidade do caput do art. 27. Salientou que todos os aumentos foram dados e os reajustes feitos. Aposentadoria e falecimento de vários servidores

também ocorreram no período. Eventual declaração de inconstitucionalidade equivaleria a uma impossibilidade administrativa, com a criação de situação mais grave de desonomia.

Por fim, a relatora observou não se tratar de hipótese de vinculação, mas de carreiras que sobrevivem até que haja a integração plena.

Vencidos os ministros Roberto Barroso e Luiz Fux, que também consideraram constitucional o art. 18, § 1º. Segundo eles, é possível que um candidato faça concurso para o último degrau da carreira se preencher os requisitos para tanto, respeitadas as regras do concurso público e da impessoalidade.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que reputou ser integralmente procedente o pedido, porque inconstitucionais ambos os dispositivos. A seu ver, o art. 27 trouxe à balha uma equiparação, tal qual uma vinculação.

(1) Lei 8.691/1993: “Art. 18. O ingresso nas carreiras referidas nesta lei dar-se-á no padrão inicial de cada classe, após a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitado o número de vagas dos respectivos cargos. § 1º Excepcionalmente, nos termos e condições que forem estabelecidos pelo CPC, o ingresso nas carreiras de que trata esta lei dar-se-á no último padrão da classe mais elevada do nível superior.”

(2) Lei 8.691/1993: “Art. 27. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º, não alcançados pelo artigo anterior, permanecerão em seus atuais Planos de Classificação de Cargos, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras estruturado por esta lei.”

[ADI 1240/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 28.2.2019. \(ADI-1240\)](#)

### **ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO: DANOS A TERCEIROS E RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO**

O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.

Essa foi a tese fixada pelo Plenário, ao negar provimento, por votação majoritária, a recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida ([tema 777](#)), interposto pelo estado de Santa Catarina contra acórdão que o condenou ao pagamento de indenização por danos decorrentes de erro na elaboração de certidão de óbito, que impediu viúvo de obter benefício previdenciário. O ministro Marco Aurélio foi o único a votar contra a tese.

A maioria dos ministros reafirmou entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à responsabilidade direta, primária e objetiva do Estado, contida na regra prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal (CF/1988) (1), pelos danos que tabeliães e oficiais de registro, no exercício de serviço público por delegação, causem a terceiros. Também fixou orientação no sentido do dever estatal de acionar regressivamente o agente público causador do dano, por dolo ou culpa, considerado o fato de a indenização ser paga com dinheiro público.

Prevaleceu o voto do ministro Luiz Fux (relator), que rememorou a jurisprudência da Corte sobre a matéria e

afastou a possibilidade de se extrair a responsabilidade objetiva dos notários e registradores do art. 37, § 6º, da CF/1988.

Salientou a natureza estatal das atividades exercidas pelos tabeliães e registradores oficiais. Essas atividades são munidas de fé pública e se destinam a conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia às declarações de vontade. Ademais, consoante expressa determinação constitucional, o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público, e os atos de seus agentes estão sujeitos à fiscalização estatal (CF/1988, art. 236) (2). Segundo o ministro Fux, não obstante os serviços notariais e de registro sejam exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, a responsabilidade civil desses agentes públicos está disciplinada, de forma expressa, em norma de eficácia limitada, na qual definida a competência do legislador ordinário para regular a matéria (CF/1988, art. 236, § 1º). Isto é, a própria Constituição Federal retirou o assento constitucional da regulação da responsabilidade civil e criminal dos notários, relegando-a à autoridade legislativa.

Frisou, no ponto, que o art. 22 da Lei 8.935/1994, na redação dada pela Lei 13.286/2016 (3), regulamenta o art. 236 da CF/1988 e prevê que os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. A disciplina conferida à matéria pelo legislador consagra a responsabilidade civil subjetiva dos notários e oficiais de registro. Portanto, não compete ao STF fazer interpretação analógica e extensiva, a fim de equiparar o regime jurídico da responsabilidade civil de notários ao das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (CF, art. 37, § 6º).

Ademais, ressaltou que o art. 37, § 6º, da CF/1988 se refere a “pessoas jurídicas” prestadoras de serviços públicos, ao passo que notários e tabeliães respondem civilmente como “pessoas naturais” delegatárias de serviço público, nos termos do referido dispositivo legal. Vencidos, em parte, nos termos e limites de seus votos, os ministros Edson Fachin e Roberto Barroso, e, integralmente, o ministro Marco Aurélio.

O ministro Edson Fachin deu parcial provimento ao recurso, para acolher a tese da possibilidade de simultaneamente figurarem no polo passivo da demanda tanto os tabeliães e cartorários quanto o Estado. Entretanto, em vista da natureza prospectiva dos efeitos da tese fixada, manteve, no caso concreto, a sentença de procedência. O ministro Fachin declarou incidentalmente, com redução de texto, a inconstitucionalidade da expressão “por culpa ou dolo” constante do art. 22 da Lei 8.935/1994, na redação dada pela Lei 13.286/2016. Para ele, o ato notarial e de registro que provoca danos a terceiros gera ao Estado responsabilidade objetiva, mas apenas subsidiária, sendo dos notários e oficiais de registro a responsabilidade objetiva e primária.

O ministro Roberto Barroso negou provimento ao recurso, com manutenção da sentença, no caso concreto, e admitiu, portanto, que o estado de Santa Catarina pague a indenização. Ressaltou que a sentença aplicou o entendimento convencional e a jurisprudência

do STF. Entretanto, fixou tese para mudar, prospectivamente, o entendimento até agora vigente, no sentido de assentar que, em uma situação como a do caso concreto, a ação deve ser ajuizada necessariamente contra o tabelião ou registrador, sendo facultado ao autor incluir o Estado no polo passivo para fins de responsabilidade subsidiária. Segundo o ministro Barroso, os tabeliães e oficiais de registro têm responsabilidade subjetiva e primária por danos causados a terceiros no exercício de suas funções, e o Estado tem responsabilidade objetiva, porém apenas subsidiária, por atos ilícitos praticados por esses agentes, assegurado o seu direito de regresso contra o responsável.

O ministro Marco Aurélio deu provimento integral ao recurso para julgar improcedente o pedido formulado na inicial da ação. Para ele, não se pode estender o disposto no § 6º do art. 37 da CF à situação dos cartórios notariais e de registro, haja vista a regra específica contida no art. 236 da CF. Esse dispositivo, em seu § 1º, remeteu à lei a disciplina relativa à responsabilidade civil e criminal dos notários e oficiais de registro e de seus prepostos e à fiscalização dos seus atos pelo Poder Judiciário. Concluiu que, apenas no caso em que houver falha do Poder Judiciário nessa atividade fiscalizadora – e aqui a responsabilidade é subjetiva –, o Estado poderá ser acionado.

(1) CF/1988: “Art. 37. (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

(2) CF/1988: “Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.”

(3) Lei 8.935/1994: “Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.”

[RE 842846/RJ, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 27.2.2019. \(RE-842846\)](#)

#### **COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E DELITOS COMUNS CONEXOS A CRIMES ELEITORAIS**

Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos.

Com esse entendimento, o Tribunal, por maioria, deu parcial provimento a agravo regimental em inquérito, afetado ao Plenário pela Primeira Turma, interposto da decisão em que o ministro Marco Aurélio (relator) declinava da competência para a primeira instância da Justiça do estado do Rio de Janeiro.

Na espécie, trata-se de inquérito instaurado com o intuito de investigar a suposta prática de delitos por deputado federal e ex-prefeito, nos anos de 2010, 2012 e 2014, relacionados ao recebimento de valores pagos por grupo empresarial ([Informativo 924](#)). No recurso, os investigados requeriam a manutenção da competência

do Supremo Tribunal Federal (STF) ou, caso não acolhido o pedido, a fixação da competência da Justiça Eleitoral fluminense.

Prevaleceu o voto do ministro Marco Aurélio (relator), que declinou da competência para a Justiça Eleitoral fluminense quanto à conduta supostamente cometida em 2010, alusiva ao recebimento de quantia a pretexto da campanha para eleição do deputado federal, haja vista caracterizar-se, em tese, o crime disposto no art. 350 do Código Eleitoral (“Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais”).

O relator assinalou, ainda, que o parlamentar exercia mandato de deputado estadual naquela época. Segundo a jurisprudência desta Corte, o instituto da prerrogativa de foro pressupõe infração praticada no exercício do mandato e relacionada às funções desempenhadas ([AP 937 QQ](#)). Assim, não se configura situação a incidir a competência do Supremo à supervisão do inquérito, por se tratar de fato delituoso distinto, anterior ao exercício do cargo de deputado federal.

Noutro passo, o ministro reconsiderou a decisão agravada e assentou a manutenção da competência do STF no tocante aos fatos ocorridos em 2014, consistentes no alegado recebimento de valor, a título de doação ilegal, por dizer respeito à campanha para reeleição ao cargo de deputado federal, portanto, vinculado ao mandato parlamentar desempenhado desde 2011. A seu ver, mostra-se desimportante a circunstância de os delitos haverem sido praticados em mandato anterior, bastando que a atual diplomação decorra de sucessivas e ininterruptas reeleições.

O relator declinou da competência para a Justiça Eleitoral fluminense apurar os supostos delitos praticados em 2012, consubstanciados no recebimento de quantia a título de doação eleitoral à reeleição ao cargo de prefeito municipal. No ponto, consignou ter a Procuradoria-Geral da República (PGR) ressaltado haver elementos indicativos de que os valores recebidos visaram à atuação do então prefeito no âmbito de contratos referentes a evento esportivo de 2016, com indícios do cometimento, em tese, dos crimes de falsidade ideológica eleitoral (Código Eleitoral, art. 350), corrupção passiva [Código Penal (CP), art. 317], corrupção ativa (CP, art. 333). No mesmo contexto, segundo o parquet, o parlamentar, como coordenador da campanha, operacionalizou, mediante pagamentos realizados no exterior, o recebimento de vantagens indevidas, o que configuraria os delitos de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998, art. 1º) e evasão de divisas (Lei 7.492/1986, art. 22).

Inicialmente, o ministro Marco Aurélio registrou que os fatos se revelam desvinculados do mandato de deputado federal, atualmente desempenhado por um dos investigados, e, portanto, não se inserem na competência do STF.

Em face da alegada prática de crime eleitoral e delitos comuns conexos, asseverou ter-se caracterizada a competência da Justiça Eleitoral, considerado o princípio da especialidade. A Justiça especializada, nos termos do art. 35, II, do Código Eleitoral (1) e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal (CPP) (2), por prevalecer sobre as demais, alcança os delitos de competência da Justiça comum.

Ato contínuo, o relator observou que a Constituição Federal (CF), no art. 109, IV (3), ao estipular a competência criminal da Justiça Federal, ressalva, expressamente, os casos da competência da Justiça Eleitoral e, consoante o caput do art. 121 (4), a definição da competência daquela Justiça especializada foi submetida à legislação complementar. A ressalva do art. 109, IV, e a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais afastam a competência da Justiça comum, federal ou estadual, e, ante a conexão, implicam a configuração da competência da Justiça Eleitoral em relação a todos os delitos.

O ministro ponderou ser inviável a solução proposta pela PGR de desmembrar as investigações dos delitos comuns e eleitorais, porquanto a competência da Justiça comum, estadual ou federal, é residual quanto à Justiça especializada – seja eleitoral ou militar –, estabelecida em razão da matéria, e não se revela passível de sobrepor-se à última.

Ademais, salientou que a questão veiculada não se mostra controvertida e que essa óptica, reafirmada pela expressiva maioria dos ministros da Segunda Turma, está em consonância com a jurisprudência firmada pelo Pleno do STF em outras ocasiões ([CC 7.033, CJ 6.070](#)).

Por fim, considerada a remessa, por conexão, à Justiça Eleitoral, o relator julgou prejudicado o agravo regimental interposto pela PGR, no que voltado à fixação da competência da Justiça Federal, relativamente ao delito de evasão de divisas.

Os ministros Alexandre de Moraes e Celso de Mello observaram que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também firmou entendimento no sentido de caber à Justiça Eleitoral processar e julgar crimes eleitorais e delitos comuns a eles conexos. Em outro julgado ([AP 865 AgR](#)), a Corte Especial do STJ assentou, ainda, competir à própria Justiça Eleitoral reconhecer a existência, ou não, do vínculo de conexidade entre delito eleitoral e crime comum a ele supostamente vinculado.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que deram parcial provimento aos agravos regimentais interpostos pela PGR e pelos investigados. Divergiram da maioria do colegiado quanto à competência fixada para a supervisão da investigação no tocante: (a) aos fatos sucedidos em 2014 e (b) aos delitos comuns alegadamente cometidos em 2012.

No que concerne ao conjunto de fatos ocorridos em 2014 (campanha de reeleição do deputado federal), os ministros declinaram da competência para a Justiça Eleitoral fluminense apurá-lo, mediante livre distribuição. Compreenderam não ser hipótese alcançada pelo foro por prerrogativa de função, pois não vislumbraram relação entre o crime supostamente praticado e as funções desempenhadas no cargo de deputado federal. O ministro Edson Fachin frisou não ser possível afirmar, de antemão, a vinculação necessária com o mandato em que atualmente investido o parlamentar, especialmente porque derivado das eleições gerais realizadas em 2018.

A respeito do conjunto de fatos sucedidos em 2012 (campanha de reeleição do prefeito), os ministros declinaram da competência, mas cindiram a investigação. Para eles, cabe à Justiça Eleitoral apurar o suposto crime de falsidade ideológica eleitoral e à

Justiça Federal supervisionar a investigação dos demais delitos comuns alegadamente cometidos (evasão de divisas, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de capitais). Nos termos do voto do ministro Edson Fachin, as competências constitucionais detêm natureza absoluta, afirmação da qual decorre a inviabilidade de sua alteração motivada por normas infraconstitucionais.

(1) Código Eleitoral: “Art. 35. Compete aos juízes: (...) II – processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;”

(2) CPP/1941: “Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (...) IV – no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.”

(3) CF/1988: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;”

(4) CF/1988: “Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.”

[Inq 4435 AgR-quarto/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13 e 14.3.2019. \(Inq-4435\)](#)

#### **IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS E INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS**

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na importação de mercadorias por parte de empresa que tenha aderido ao Fundo de Desenvolvimento de Atividades Portuárias (Fundap) no âmbito do estado do Espírito Santo.

O acórdão recorrido considerou serem devidas pela recorrente as contribuições para o PIS e a Cofins, tendo como base de cálculo o total da importação, e não o valor da prestação dos serviços, não se aplicando, assim, as normas constantes da Medida Provisória (MP) 2.158-35/2001, porquanto tais regras somente seriam pertinentes quando a importação fosse realizada por conta e ordem de terceiro.

No extraordinário, sustenta-se que o tribunal de origem, a despeito da ausência de percepção de receita ou faturamento pela recorrente, teria mantido autuações fiscais de PIS e Cofins sobre o valor de mercadorias importadas por conta e ordem de terceiros no âmbito do sistema Fundap. Esse sistema contempla incentivo financeiro para apoio a empresas com sede no Espírito Santo que realizem operações de comércio exterior tributadas com Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) naquela unidade federativa.

O ministro Dias Toffoli (presidente e relator) negou provimento ao recurso extraordinário. Afirmou que o Fundap foi criado pela Lei 2.508/1970 do estado do Espírito Santo, com o fim de promover o incremento das exportações e das importações no Porto de Vitória. Os recursos do fundo seriam destinados ao financiamento de atividades de comércio exterior, desde

que: a) os contribuintes recolhessem ICMS para o estado do Espírito Santo; e b) as operações fossem efetuadas por empresas sediadas no Espírito Santo e registradas pelo gestor do programa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) considera relevante, para a definição do sujeito ativo do ICMS-Importação, levando-se em conta o propósito negocial, definir quem foi a pessoa efetivamente responsável pelo negócio jurídico que subsidiou a operação que trouxe os bens ou as mercadorias ao território nacional. No que se refere à incidência do PIS e da Cofins, a orientação do STF acerca do propósito negocial que subsidiou tal operação também é determinante na análise do pressuposto de fato necessário à ocorrência do seu fato gerador.

Ao aplicar essa orientação ao caso concreto, há três situações: a) se a importadora que adere ao Fundap é contratada para prestar o serviço de promover a importação por conta e ordem de terceiros, figurando explicitamente como consignatária nos pertinentes documentos de importação em contrato previamente firmado, e emite nota fiscal que acoberta o transporte da mercadoria até o estabelecimento do responsável pela encomenda, não efetuando operação de venda, a base de cálculo do PIS e da Cofins deverá ser o faturamento auferido com os serviços de intermediação comercial e de outras prestações de serviço efetivadas para o contratante; b) se a importadora, ao promover a entrada do bem estrangeiro no território aduaneiro, figura como sua importadora e proprietária, e comercializa o bem no mercado interno, emitindo documentos fiscais de entrada ou de saída a título de compra e venda, fica evidente a ocorrência do fato gerador do PIS e da Cofins, incidentes sobre o valor total da operação de importação; e c) na hipótese b, a conduta poderia caracterizar também importação por encomenda, assim entendida como a contratação de uma importadora para que essa, com recursos próprios, providencie a importação da mercadoria e a revenda posteriormente para o contratante predeterminado, ou seja, na importação por encomenda, a trading é o real importador.

Em consonância com a jurisprudência do STF, a legislação federal prevê que, na importação por conta e ordem de terceiro em sentido estrito, a contribuição para o PIS e a Cofins referentes à empresa importadora incide, tão somente, sobre o valor da prestação de serviços. Não incide sobre o valor total da importação, que representará a receita bruta da pessoa jurídica adquirente. É o que consta do art. 81 da MP 2.158-35/2001 (1).

O acórdão recorrido assentou não haver na espécie contrato de comissão na modalidade de remessa da mercadoria pelo exportador (proprietário), encarregando o comissário de revendê-la, ou consignação. O tribunal de origem ainda foi categórico ao asseverar que a empresa importadora aderente ao Fundap emitiu nota fiscal representativa de revenda das mercadorias importadas, fato que não se ajusta ao chamado contrato de consignação.

Nesse contexto, não obstante o Plenário Virtual do STF tenha reconhecido a repercussão geral e a existência de matéria constitucional, a questão ora em debate é o mero enquadramento da operação de importação ao disposto na MP 2.158-35/2001.

Considerado o conjunto fático-probatório dos autos, o tribunal de origem afastou peremptoriamente a MP 2.158-35/2001 e as instruções normativas pertinentes. Reconheceu ainda a incidência do PIS e da Cofins na operação de importação realizada por importadora (trading company) aderente ao Fundap sobre o valor da mercadoria importada, que representaria o faturamento da empresa importadora, e não sobre o serviço prestado, com fundamento na premissa de que a hipótese não configuraria importação por conta e ordem de terceiros.

Assim, no caso concreto, para verificar se a recorrente operou, ou não, por conta e ordem de terceiros, ou mesmo se revendeu, ou não, as mercadorias importadas para fins de enquadramento na MP 2.158-35/2001, seria necessário o reexame do caso à luz do conjunto fático-probatório dos autos e da legislação infraconstitucional, providências vedadas em recurso extraordinário, ante a incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF (2).

(1) MP 2.158-35/2001: “Art. 81. Aplicam-se à pessoa jurídica adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, as normas de incidência das contribuições para o PIS/PASEP e Cofins sobre a receita bruta do importador.”

(2) Enunciado 279 da Súmula do STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.” [RE 635443/ES, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 13.3.2019. \(RE-635443\)](#)

#### **CNJ: MANDADO DE SEGURANÇA E APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

A Segunda Turma, em julgamento conjunto, denegou a ordem em mandados de segurança impetrados em face de acórdão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que aplicou a penalidade de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais a magistradas acusadas de terem cometido infração funcional em ação de usucapião especial de bem móvel.

No caso, magistrada de primeiro grau deferiu liminar para determinar que o Banco do Brasil, réu na ação de usucapião, se abstivesse de movimentar quantia superior a 2 bilhões de reais supostamente depositada, há mais de 3 anos, na conta bancária do autor da ação de usucapião. Mesmo advertida sobre o esquema fraudulento no qual se baseava o pedido de usucapião, a magistrada insistiu em manter a liminar, sem analisar o pedido de reconsideração, a contestação, o incidente de falsidade e o laudo pericial juntado aos autos pela instituição financeira. Tal decisão foi mantida por desembargadora em sede recursal.

A Turma reiterou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido da impossibilidade de revisão do mérito das decisões do CNJ, cujos atos e procedimentos estão sujeitos apenas ao controle de legalidade desta Corte. Ademais, está consolidado o entendimento de que a estreita via do mandado de segurança não se presta ao reexame de fatos e provas do processo de revisão disciplinar.

A atuação do Conselho pautou-se nos estritos termos das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 103-B da Constituição Federal, em consonância com o entendimento do STF segundo o qual a competência do CNJ não é subsidiária, mas originária e concorrente à

competência das corregedorias locais. Nessa linha, não procede a alegação de que o CNJ teria exorbitado suas atribuições ao julgar processo administrativo disciplinar (PAD) por fatos já investigados pela corregedoria do tribunal de justiça sem que houvesse revisão disciplinar. Em relação à alegada prescrição, a Turma afirmou que a ação disciplinar para aplicação da pena de aposentadoria compulsória prescreve em cinco anos, conforme dispõem o art. 142 da Lei 8.112/1990 (1), aplicável à hipótese ante a ausência de norma específica na Lei Orgânica da Magistratura Nacional ([MS 25.191](#)), e o art. 24 da Resolução 135 do CNJ (2).

Quanto à alegação de bis in idem, destacou que as faltas disciplinares apuradas pelo CNJ não se confundem com os efeitos penais eventualmente decorrentes das condutas das impetrantes. A complexidade dos atos praticados pode desencadear consequências administrativas e penais, sem que se possa falar em dupla punição.

Por fim, segundo o colegiado, não haveria desproporcionalidade do acórdão impugnado, porquanto amparado na conclusão de que as magistradas não observaram os deveres de cautela e prudência ao ignorarem dados trazidos aos autos que demonstravam claramente a utilização do aparato judiciário para atingir objetivo criminoso.

(1) Lei 8.112/1990: “Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;” (2) Resolução 135 do CNJ: “Art. 24. O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal.”

[MS 35540/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12.3.2019. \(MS-35540\)](#)

[MS 35521/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12.3.2019. \(MS-35521\)](#)

#### **ATO JURÍDICO PERFEITO E RETROATIVIDADE DE ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DE PREÇOS**

O Plenário iniciou julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 26 da Lei 8.177/1991, que determina que as operações de crédito rural, contratadas junto às instituições financeiras, com recursos oriundos de depósitos à vista e com cláusula de atualização pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), passem a ser atualizadas pela Taxa Referencial de Juros (TR).

O autor sustenta que o preceito legal impugnado, ao atingir operações de crédito rural contratadas anteriormente à sua vigência, vulnera o ato jurídico perfeito, a configurar, portanto, ofensa à vedação constitucional da retroatividade das leis [Constituição Federal (CF), art. 5º, XXXVI (1)].

O ministro Ricardo Lewandowski (relator) julgou procedente o pedido formulado na ação direta, no que foi acompanhado pelo ministro Alexandre de Moraes.

O relator afirmou que, tal como redigido, o dispositivo impugnado atinge o ato jurídico perfeito, no caso, contratos que foram celebrados anteriormente à sua vigência.

O fato de o Banco Central do Brasil (BCB) ter admitido

não aplicar o dispositivo retroativamente e de a Advocacia-Geral da União ter-se manifestado pela inconstitucionalidade da aplicação retroativa dessa norma não implica a prejudicialidade da ação direta, porque se trata de ato normativo que ostenta caráter geral e abstrato. Cabível, portanto, o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade.

O ministro Alexandre de Moraes ressaltou que, no caso, não se discute a utilização da TR ou do IPC – que seria decisão política do Congresso Nacional e do presidente da República –, mas sim a aplicação retroativa da norma aos contratos já existentes.

Em divergência, o ministro Roberto Barroso julgou improcedente o pedido formulado na ação direta. Afirmou que a revisão judicial de índices de correção monetária editados pelo legislador requer uma postura de autocontenção judicial, seja em respeito à investidura popular que caracteriza o Poder Legislativo, seja em respeito à complexidade técnica inerente ao tema. Isso porque o Poder Judiciário não tem capacidade institucional para avaliar os efeitos de eventuais mudanças dos índices de correção monetária na economia.

Ao utilizar a TR como critério de correção, o legislador curvou-se à dinâmica do mercado, o que constitui uma escolha que a ele cabe e que se mostra legítima. Como decidido na [ADI 493](#), a TR reflete, com propriedade, a dinâmica presente no mercado do dinheiro e as suas peculiaridades, sendo muito mais apropriada para a operação de crédito rural do que qualquer índice de preços que mensure o fenômeno inflacionário.

É razoável que se exija do Estado a correção de suas dívidas por índice oficial de preços, uma vez que o sistema de pagamento por precatórios é obrigatório e regulamenta a forma de pagamento dos débitos da Fazenda com seus cidadãos. No entanto, a situação é distinta em operações de crédito rural, nas quais as partes, voluntariamente, aderem às condições de financiamento impostas pela lei e demais regulações dos órgãos administrativos, como o BCB. Em seguida, o ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos.

(1) CF/1988: “Art. 5º (...): XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

[ADI 3005/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 20.3.2019. \(ADI-3005\)](#)

#### **ADPF: PRECATÓRIOS E EMPRESA PÚBLICA**

O Plenário iniciou julgamento conjunto de referendos em medidas cautelares em arguições de descumprimento de preceito federal (ADPFs) ajuizadas em face de decisões que determinaram o bloqueio de patrimônio de empresas públicas disponível em contas bancárias com vistas a pagar verbas trabalhistas devidas a seus empregados. Uma das ações foi ajuizada pelo governador do Distrito Federal e a outra, pelo governador do Estado do Pará.

O ministro Edson Fachin (relator) concedeu monocraticamente medida cautelar em ambas as arguições, com o intuito de determinar a suspensão de medidas de execução típicas de direito privado empreendidas contra: (a) a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (Metrô-DF) pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT/10) e as varas trabalhista

com jurisdição no DF e (b) a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater-Pará) pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT/8) e as varas trabalhistas com jurisdição naquela unidade federativa. Desse modo, impossibilitou as constrições patrimoniais e suas inscrições no cadastro de devedores trabalhistas. Ordenou, ainda, a suspensão imediata dos bloqueios bancários originários de débitos trabalhistas das duas empresas públicas.

Preliminarmente, o colegiado, por maioria, conheceu das arguições, por estarem preenchidos os requisitos, e reconheceu a legitimidade ativa ad causam dos governadores, consoante o posicionamento adotado no exame da [ADPF 387](#). Vencido, no ponto, o ministro Marco Aurélio, que não admitiu as ações. A seu ver, mediante as arguições, traz-se, com queima de etapas, ao Supremo Tribunal Federal (STF), considerada a provocação de partes ilegítimas, o que deveria chegar normalmente na via recursal, para esvaziar-se a concretude de prestações alimentícias.

Ato contínuo, o ministro Edson Fachin (relator) referendou a medida cautelar deferida na ADPF relativa à Emater-Pará, com prejuízo do agravo regimental interposto pelo governador paraense, e infirmou a cautelar anteriormente concedida na ADPF referente ao Metrô-DF.

De início, o ministro assinalou que o debate sobre a submissão de empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais ao regime constitucional de precatórios é tema de altíssima incidência na jurisdição constitucional do STF, com ADPFs apresentadas contra decisões da Justiça Trabalhista e da Justiça comum. Observou que esta Corte tem compreendido ser um contrassenso onerar com penhora em contas de titularidade de empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que sejam modeladas juridicamente como pessoas jurídicas de direito privado, pois estão sujeitas às amarras do planejamento e controle orçamentários, assim como suas principais finalidades são justamente a prestação de serviços públicos próprios da estatalidade. Em compreensão iterativa, o STF tem consignado que a empresa estatal com atuação na ordem econômica prestando serviços próprios do Estado, sem intuito de lucratividade nem caráter concorrencial, equipara-se ao conceito de Fazenda Pública e demais entidades de direito público com assento no art. 100 da Constituição Federal (CF) e, por isso, submetidas ao regime constitucional de precatórios.

Na sequência, o relator restringiu a matéria às duas situações postas em análise: (a) assistência técnica e extensão rural e (b) transporte metroviário.

O ministro ponderou que a Emater-Pará satisfaz os requisitos esculpido pela jurisprudência do STF. Portanto, a ela é devida a extensão do regime de precatórios, haja vista ser equiparável a entidade de direito público [CF, art. 100, § 5º (1)].

Aduziu que, por um lado, o inciso IV do art. 187 da CF estabelece o planejamento e a execução da política agrícola pelo poder público, com a participação efetiva do setor produtivo, levando em conta, especialmente, a assistência técnica e extensão rural. Por outro lado, ressaltou que a escolha do público-alvo da política pública levada a efeito pelo estado-membro não permite que se suponha a lucratividade como intuito da empresa.

Simultaneamente, não é possível visualizar a presença de marco concorrential no qual ela própria se insira. Em outro passo, o relator avaliou que não merece prosperar o pedido de proibição expressa de novos bloqueios judiciais. Os argumentos adicionais, em agravo regimental, não o demoveram da observância do princípio da separação dos poderes e da repartição constitucional das competências jurisdicionais. A seu ver, o pleito de inviabilizar preventivamente o exercício jurisdicional de todo o aparato judicial do estado do Pará, a título de evitar novos bloqueios, foge ao arquétipo constitucional, porque trabalha com hipótese excepcionalíssima consistente em desrespeito ao sistema de precedentes. Mesmo em casos que eventualmente isso aconteça, o sistema judicial opera sobre controle técnico vertical por intermédio de recursos e ações de competência originária. No particular, a via da reclamação constitucional atenderia o desiderato do requerente.

Ao rever posicionamento pretérito, o ministro Edson Fachin consignou que a situação do Metrô-DF não se amolda à diretriz jurisprudencial do STF, por não cumprir os requisitos da ausência de caráter concorrential e de intuito lucrativo.

Observou que, embora o Metrô-DF tenha ostensiva utilidade pública à população, o caráter concorrential dos serviços prestados é passível de apreensão em torno da ideia de competição entre os diversos modais. Visualizou poder-dever dos Poderes Legislativos federal, estadual e municipal, na condição de Estado-Regulador, consistente em promover a competição entre os diversos modais de transporte motorizado urbano. Compreendeu não ter sido atendido o requisito ao fundamento da existência e desiderabilidade de competição indireta.

Quanto ao requisito da ausência de intuito lucrativo, o relator verificou constar no Plano Estratégico Institucional do Metrô-DF o objetivo de não dependência financeira perante o Tesouro distrital. Isso indica credibilidade de operação viável financeiramente e, por consequência, potencialmente lucrativa. O plano prevê que, no caso da transmutação, os gastos com a folha de pagamentos e respectivos encargos sociais de seus funcionários não serão mais computados na apuração dos gastos totais de pessoal do Poder Executivo do DF.

Superada a questão da plausibilidade das ações, o relator constatou a iminência de perigo de difícil reparabilidade, porquanto se versa sobre verbas de incerta recuperabilidade, após suas transferências a credores de obrigações trabalhistas de natureza alimentar. Ademais, há elevado risco de comprometimento do patrimônio das receitas das pessoas integrantes da Administração Pública Indireta dos entes federativos em questão.

Por fim, o relator sugeriu a conversão do exame dos referendos em julgamento de mérito.

Consectariamente, propôs seja considerado procedente o pedido formulado na ADPF relativa à Emater-Pará, com o objetivo de determinar que as execuções de decisões judiciais proferidas contra a empresa pelo TRT/8 ocorram exclusivamente sob o regime de precatórios previsto no art. 100 da CF.

Em arremate, indicou seja julgado improcedente o pleito articulado na ADPF relativa ao Metrô-DF, por ser viável a execução regular, não sujeita ao regime de precatórios,

de decisões condenatórias judiciais proferidas contra a empresa pelo TRT/10.

Em seguida, o julgamento foi suspenso com o pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes.

(1) CF/1988: “Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.”

[ADPF 524 Ref-MC/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 20 e 21.3.2019. \(ADPF-524\)](#)  
[ADPF 530 Ref-MC/PA, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 20 e 21.3.2019. \(ADPF-530\)](#)

#### **AÇÃO RESCISÓRIA: ACORDO HOMOLOGADO E INADEQUAÇÃO**

É inadmissível a ação rescisória em situação jurídica na qual a legislação prevê o cabimento de uma ação diversa.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por inadequação da ação proposta, desproveu agravo regimental contra decisão que julgou liminarmente improcedente ação rescisória. A rescisória foi ajuizada contra decisão que homologou acordo celebrado entre pessoa jurídica e o Estado do Rio Grande do Sul e que culminou com a edição da Lei estadual 13.327/2009. Esse diploma legal autoriza o Poder Executivo a não exigir créditos tributários de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da aludida empresa, mediante renúncia de direito de creditamento.

A empresa alegava ser cabível a ação rescisória sob o fundamento de que o art. 966, V, do Código de Processo Civil (CPC)/2015 admite a rescisão de decisão judicial transitada em julgado que esteja em desconformidade com pronunciamento do plenário do Supremo Tribunal Federal. Sustentava que a pretensão defendida pelo contribuinte na demanda originária guarda perfeita identidade com a tese de julgamento do [Tema 201](#) da repercussão geral – cujo paradigma é o [RE 593.849](#) –, fixada nestes termos: “É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.”

O colegiado entendeu ser cabível, no caso, a ação anulatória (CPC, art. 966, § 4º) (1).

Considerou, ademais, o amplo lapso temporal transcorrido entre o trânsito em julgado da decisão rescindenda homologatória de autocomposição e a data da propositura da ação rescisória.

(1) CPC/2015: “Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I – se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II – for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III – resultar

de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV – ofender a coisa julgada; V – violar manifestamente norma jurídica; VI – for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII – obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII – for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. (...) § 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.”

[AR 2697 AgR/RS, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 21.3.2019. \(AR-2697\)](#)

### **CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA: CORREÇÃO MONETÁRIA E MODULAÇÃO DE EFEITOS**

O Plenário retomou julgamento conjunto de quatro embargos de declaração opostos de acórdão que deu parcial provimento a recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida ([Tema 810](#)), e declarou a inconstitucionalidade do índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (1). No julgamento do recurso extraordinário, o colegiado fixou duas teses. A primeira estabeleceu que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária. A esses débitos devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [Constituição Federal (CF), art. 5º, caput]. Quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nessa extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

A segunda tese fixada pelo colegiado dispôs que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII). Uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, essa atualização é inidônea a promover os fins a que se destina.

Os embargantes alegam omissão e contradição do citado acórdão por ausência de modulação de seus efeitos. Sustentam que a imediata aplicação dessa decisão criaria um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, diante da possibilidade do pagamento de valores a maior pela Fazenda Pública.

O ministro Alexandre de Moraes, em voto-vista, divergiu do relator para preservar a eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação da Lei 11.960/2009. Dessa

forma, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida. Ele foi acompanhado pelos ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Também o acompanhou o ministro Marco Aurélio, que ainda afastou a eficácia suspensiva dos embargos de declaração.

Segundo o ministro Alexandre de Moraes, a modulação dos efeitos para manter a incidência da Taxa Referencial (TR) como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015, mediante o prolongamento da eficácia do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, não atende as razões de segurança jurídica e interesse social. É incongruente com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento de mérito deste RE 870947 e das ADIs [4357](#) e [4425](#), pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. Transmite, ainda, uma mensagem frustrante para o jurisdicionado. Isso porque ele, depois de ter sido indevidamente lesado pelo poder público e suportado um desfalque patrimonial, teve o ônus de buscar socorro no Poder Judiciário, com custos adicionais. Mesmo vitorioso, teve de executar o valor devido pela sistemática de precatórios. Viu o STF assentar a inconstitucionalidade da correção de créditos pela TR, mas terá o valor de seu crédito corrigido por esse índice, que não recompõe de forma integral o seu patrimônio.

O ministro Alexandre de Moraes também esclareceu que os valores apontados são devidos e não significam um desequilíbrio fiscal, haja vista, sobretudo, os valores orçamentários recebidos pela União. Além disso, já se passaram quatro anos desde o julgamento e consequentemente houve oportunidade para o poder público se organizar. Reportou-se, no ponto, a dados oficiais de domínio público que demonstram que os entes públicos que consistentemente alocaram parte de sua receita para a satisfação de dívidas judiciais conseguiram atenuar o problema desse represamento. Os que não o fizeram terão mais problema, mas em virtude de sua própria mora.

Por sua vez, o ministro Roberto Barroso acompanhou o ministro Luiz Fux (relator) no sentido de rejeitar integralmente os embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ) (petição 71.736/2017) e acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará, pelo Estado do Acre (e outros) e pelo INSS (petições 73.194/2017, 73.596/2017 e 4.981/2018, respectivamente), de modo a conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, proferida pelo Plenário no presente leading case.

Para o ministro Roberto Barroso, uma lei que vigorou, sem ter sido suspensa, por 10 anos e que produz um resultado mais palatável para a imensa crise fiscal que se está enfrentando deve prevalecer à interpretação, se razoável e juridicamente sustentável. Essa é uma solução relativamente salomônica, que procura conciliar interesses legítimos de credores da Fazenda Pública com as possibilidades das Fazendas Públicas, sobretudo estaduais, à luz de sinalizações do próprio

STF.

Registrou que a lei teve vigência desde 2009, sem jamais ter sido substituída, e pautou o critério de pagamento de dívidas pelos estados, até mesmo os precatórios. No julgamento das ADIs 4357 e 4425, o STF aceitou o critério da caderneta de poupança até a data do julgamento, que foi 25.3.2015. Dali para frente, passou a valer o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por isso, a partir dessa data já não era razoável acreditar que o STF manteria a lei tal como estava.

O julgamento foi suspenso com o pedido de vista do ministro Gilmar Mendes.

(1) Lei 9.494/1997: “Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

[RE 870947 ED/SE, RE 870947 Segundos-ED/SE, RE 870947 Terceiros-ED/SE, RE 870947 Quartos-ED/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.3.2019. \(RE-870947\)](#)

#### **CNJ: ESTATIZAÇÃO DE SERVENTIA JUDICIAL E PROVIMENTO ANTERIOR À CF/1988**

A Primeira Turma retomou a apreciação de mandado de segurança em que serventia judicial, com caráter privado, foi provida antes da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) ([Informativo 930](#)).

O writ foi impetrado contra ato do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em procedimento de controle administrativo, por meio do qual foi: (a) declarada a estatização de serventias judiciais paranaenses indevidamente providas a partir de 5.10.1988; (b) fixado o prazo de doze meses para a efetivação das providências necessárias ao funcionamento delas; e (c) autorizada a permanência das pessoas, no exercício das atividades, nessas serventias, até o preenchimento dos cargos de acordo com cronograma aprovado posteriormente pelo CNJ, a fim de evitar a descontinuidade dos serviços.

Em voto-vista, o ministro Alexandre de Moraes acompanhou o relator e concedeu a ordem para assegurar ao impetrante o direito de permanecer, sob o regime privado, na titularidade da serventia judicial. Ponderou ser a hipótese excepcional prevista no art. 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (1), uma vez que o atual titular foi nomeado ao cargo em 1987.

Em seguida, o julgamento foi suspenso com o pedido de vista do ministro Roberto Barroso.

(1) ADCT: “Art. 31. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.”

[MS 29998/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.3.2019. \(MS-29998\)](#)

#### **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOGÍSTICA PELA ECT E DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A Segunda Turma negou provimento a agravo regimental interposto de decisão que cassou acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) o qual considerou ilegal contratação direta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) de serviços de logística, com dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, VIII, da

Lei 8.666/1993 (1).

A Turma concluiu que os serviços de logística devem ser entendidos como afins ao serviço postal, o que justifica a aplicação de regime diferenciado. Além disso, a ECT preenche todos os requisitos legais necessários à possibilidade de sua contratação direta, haja vista integrar a Administração e ter sido criada em data anterior à da Lei 8.666/1993 para prestação de serviços postais, entre os quais se incluem os serviços de logística integrada.

Ademais, cumpre registrar que a permissão legal para dispensa da licitação não acarreta dever para a Administração em dispensá-la. Cabe a essa analisar o contexto e decidir acerca da realização ou não da licitação.

O ministro Edson Fachin acresceu que a possibilidade da contratação direta, desde que atendidas certas condições como preços justos e eficiência, não torna esse tipo de serviço monopólio, situação que viola princípios concorrenciais do mercado.

(1) Lei 8.666/1993: “Art.24. É dispensável a licitação: (...) VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

[MS 34939/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 19.3.2019. \(MS-34939\)](#)

#### **MAGISTRATURA: VERBA DENOMINADA “SUBSTITUIÇÃO” E LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

A Segunda Turma, por maioria, negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão que denegou mandado de segurança e cassou liminar anteriormente concedida por juízo de 1º grau, em favor de juiz substituto do trabalho. A liminar deferira o pedido do magistrado no sentido de manter a percepção da verba denominada “substituição”, prevista no § 3º do art. 656 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1), durante o período da fruição de uma licença para tratamento de saúde. O mandado de segurança foi remetido ao Supremo Tribunal Federal (STF) como ação originária, com fundamento no art. 102, I, n, da Constituição Federal (CF/1988) (2).

Preliminarmente, o colegiado, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental. No mérito, a maioria manteve os fundamentos da decisão agravada, que concluiu pela inexistência de direito líquido e certo do magistrado.

Entendeu-se que devem ser considerados os benefícios previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), não se podendo fazer nenhuma concessão em relação a isso. Sendo assim, o magistrado tem direito a receber a licença de tratamento de saúde na função que exerce, ou seja, na função de titular, mas não pode ganhar, além disso, o adicional na substituição, de caráter temporário. Para recebê-lo, deve, de fato, substituir, o que não ocorreu em virtude de doença. Logo, não estando o magistrado no exercício pleno do cargo a substituir, não faz jus à percepção dessa rubrica, mormente porque a administração judiciária necessitará convocar outro magistrado para exercer a substituição durante o período do afastamento do

anteriormente designado.

Vencidos os ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, os quais deram provimento ao agravo para conceder a ordem e tornar definitivos os efeitos da liminar concedida pelo juízo de 1º grau. Para eles, a verba pleiteada pelo magistrado tem natureza remuneratória e não indenizatória. Esclareceram, no ponto, que sobre essa verba incidem o imposto de renda e a contribuição previdenciária. Citaram, também, o parágrafo único do art. 4º da Lei 13.092/2015 (3), o qual, ao tratar da gratificação por exercício cumulativo dos membros da Justiça Federal, aí incluída a Justiça do Trabalho, assenta a natureza remuneratória da gratificação que compreende a acumulação de juízo e de acervo processual.

Por fim, consideraram que, nos termos dessa lei, o magistrado, mesmo não estando em plena atividade jurisdicional, não se desvincula de seu acervo, permanecendo responsável pelos processos, assim como ocorrido na hipótese dos autos. Dessa forma, no caso, se o magistrado ficou responsável pelo acervo e se sua responsabilidade não cessou em razão de licença médica –havendo inclusive reconhecimento administrativo formal no sentido da não interrupção da designação durante o período de convalescência –, a gratificação pleiteada é legítima e devida.

(1) CLT: “Art. 656. O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o Juiz-Presidente de Junta, poderá ser designado para atuar nas Juntas de Conciliação e Julgamento. (...) § 3º Os Juizes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juizes Presidentes de Juntas, perceberão os vencimentos destes.”

(2) CF/1988: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: (...) n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;”

(3) Lei 13.093/2015: “Art. 4º (...) Parágrafo único. A gratificação terá natureza remuneratória, não podendo o seu acréscimo ao subsídio mensal do magistrado implicar valor superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.”

[AO 2234 ED/MS, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 19.3.2019. \(AO-2234\)](#)

#### **MEDIDA PROVISÓRIA: REVOGAÇÃO E REEDIÇÃO**

É inconstitucional medida provisória ou lei decorrente de conversão de medida provisória cujo conteúdo normativo caracterize a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória anterior rejeitada, de eficácia exaurida por decurso do prazo ou que ainda não tenha sido apreciada pelo Congresso Nacional dentro do prazo estabelecido pela Constituição Federal (CF).

Ao fixar essa tese, o Plenário julgou procedente pedido formulado em ações diretas apreciadas em conjunto, para declarar a inconstitucionalidade do inteiro teor da Lei 13.502/2017, que tinha como objeto estabelecer a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos ministérios.

Na assentada, o exame foi orientado segundo os argumentos trazidos pela [ADI 5727](#), que possui o objeto

mais amplo e contém as razões e os fundamentos das demais ações.

O colegiado registrou que a Medida Provisória (MP) 782/2017, impugnada a princípio, foi convertida na Lei 13.502/2017 e que os autores promoveram o necessário aditamento às petições iniciais, com o objetivo de impedir o prejuízo das ações.

Ato contínuo, o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de afastar a prejudicialidade das ações diretas. A questão de ordem foi suscitada em face da edição, em 2019, da MP 870, que também cuidou da organização básica daqueles órgãos e dos ministérios e, expressamente, dispôs revogar a Lei 13.502/2017.

A Corte observou ter havido apenas a suspensão dos efeitos da eficácia da Lei 13.502/2017. Isso, porque a edição de medida provisória posterior não tem eficácia normativa imediata de revogação da legislação anterior com ela incompatível, mas apenas de suspensão, paralisação, das leis antecedentes até o término do prazo do processo legislativo de sua conversão. Embora seja espécie normativa com força de lei, a medida provisória precisa ser confirmada e, no caso, a de 2019 ainda está em tramitação. A medida provisória é lei sob condição resolutive. Se for aprovada, a lei de conversão resultará na revogação da norma. Dessa maneira, não se pode falar em perda de interesse.

No ponto, o ministro Dias Toffoli (presidente) acentuou a importância de o Tribunal enfrentar o tema. Por seu turno, o ministro Roberto Barroso acompanhou a conclusão da maioria, tendo em conta a matéria de fundo a ser decidida, e aduziu que, se não fosse pela relevância da tese, talvez se pudesse esperar a conversão, ou não, da MP 870/2019 em lei, como proposto, em primeiro passo, pelo ministro Marco Aurélio.

Vencidos, na questão de ordem, os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que reputaram prejudicadas as ações ante a medida provisória editada na legislatura iniciada em janeiro de 2019. O ministro Ricardo Lewandowski aduziu ainda estar prejudicada a matéria quanto ao desvio de finalidade.

Por unanimidade, o Tribunal converteu o exame dos pedidos das medidas cautelares no julgamento de mérito das ações diretas, haja vista os autos estarem aparelhados para tanto. Além disso, as medidas cautelares pautadas, essas sim, perderam o objeto, porquanto se destinavam única e exclusivamente à suspensão dos efeitos da espécie normativa inquirida nas ações enquanto estas tramitassem. Os efeitos da legislação foram suspensos com a edição da MP 870/2019.

No mérito, explicitou que, em fevereiro de 2017, foi publicada a MP 768, que criou a Secretaria-Geral da Presidência da República, o cargo de ministro de Estado chefe dessa secretaria e o Ministério dos Direitos Humanos e tratou ainda da organização da Presidência da República e dos ministérios. Em decorrência dessa nova estrutura, certa pessoa foi nomeada, por decreto presidencial, ao referido cargo de ministro de Estado chefe.

O prazo da vigência da MP 768/2017 foi prorrogado, mas não houve sua devida apreciação e votação pelo Congresso Nacional. À vista do cenário, o presidente da República editou, em maio de 2017, a MP 782, questionada nas ações diretas e posteriormente

convertida na Lei 13.502/2017. A regulamentação formalizada na MP 768/2017 – revogada pelo ato normativo posterior – foi mantida e, por conseguinte, a perda da eficácia daquela estrutura organizacional foi afastada.

De um lado, o Plenário entendeu não estar configurado desvio de finalidade na edição da MP 782/2017, invocado por um dos requerentes sob a alegação de que seu propósito seria de influenciar a condução de investigações iniciadas, ao assegurar a determinada pessoa prerrogativa de foro com sua nomeação ao cargo de ministro de Estado.

Assinalou que a norma, convertida em lei, promove reestruturação organizacional no âmbito da Administração Pública Federal, com o intuito de imprimir maior eficiência e melhoria na prestação das políticas públicas nacionais. A leitura de seu texto revela o cumprimento do objeto proposto, estabelecer a organização básica daqueles órgãos, que está no âmbito decisório do chefe do Poder Executivo da União, pois versa disciplina político-administrativa de seu interesse e competência. Por não ser matéria vedada a medida provisória, não há falar em ilegitimidade na escolha decisória.

Ademais, não se sustenta, do ponto de vista jurídico, o argumento de que a criação da Secretaria-Geral com status de ministério de Estado implicaria burla aos postulados constitucionais de moralidade e probidade na Administração, porque a criação ou extinção de ministérios e órgãos da Presidência também está no campo de decisão do chefe do Poder Executivo. A espécie encerra hipótese abstrata de criação de órgão, que não está relacionado com o favorecimento de pessoa específica. A adversada nomeação para ministro de Estado foi objeto de impugnações judiciais, notadamente o [MS 34.069](#), e está na alçada político-administrativa do presidente (CF, art. 84), desde que presentes os requisitos do art. 87 da CF (1).

Portanto, a objeção de invalidade constitucional da medida provisória, fundada no desvio de finalidade, não tem sustentação jurídica, uma vez que se trata de ato normativo geral e abstrato, motivo que justificou o cabimento de ação direta de controle concentrado.

Por outro lado, o colegiado asseverou que a revogação da MP 768/2017 e sua imediata reedição na mesma sessão legislativa, por meio da MP 782/2017, configura opção vedada pela ordem constitucional. Salientou que o vício não é convalidado com a conversão da medida provisória em lei.

O problema jurídico posto está circunscrito à observância do § 10 do art. 62 da CF, que veicula proibição de reedição de medida provisória na mesma sessão legislativa em que ocorrida sua rejeição ou perda de eficácia, como mecanismo procedimental de limitação do abuso no exercício excepcional da função legiferante pelo Poder Executivo da União. O alcance do § 10 do art. 62, instituído com a Emenda Constitucional (EC) 32/2001, foi definido na apreciação da [ADI 2.984 MC](#) e da [ADI 3.964 MC](#), que norteiam o julgamento, haja vista a ausência de circunstâncias aptas a justificar o afastamento dos precedentes.

Desse modo, o presidente da República, embora não tenha disponibilidade sobre medida provisória já editada, tem legitimidade para editar outra com efeito ab-rogante. Não existe, na Constituição, proibição

explícita a respeito. O efeito primeiro da medida provisória é o de suspender a eficácia jurídica da medida revogada, de modo a permanecer com o Congresso Nacional a função de deliberar sobre sua validade legislativa (ADI 2.984 MC).

Entretanto, o chefe do Poder Executivo da União, ao revogar determinada medida provisória, abre mão do poder de disposição sobre aquela matéria, com o caráter de urgência que justificava a edição do ato normativo. A hipótese corresponderia à figura da rejeição. A reedição, ainda que parcial, de medida provisória revogada é causa necessária e suficiente para sua incidência na vedação prescrita no § 10 do art. 62 da CF (ADI 3.964 MC). O STF considerou a finalidade da reforma constitucional ocorrida por meio da EC 32/2001 e a realidade do processo legislativo levada a cabo nos anos precedentes. Atentou para o fato de que, muitas vezes, quando se busca fraudar o dispositivo constitucional, faz-se uma maquiagem na medida provisória para não repetir o teor da outra pura e simplesmente.

Por fim, assentou que o conteúdo da primeira medida provisória (MP 768/2017) foi absorvido no texto da segunda (MP 782/2017), ambas editadas na mesma sessão legislativa. Nesse tocante, compreendeu que, ao trazer novamente a matéria como forma de burla à Constituição, houve a contaminação da medida provisória impugnada em sua totalidade, porque a vedação resulta de vício de origem e, assim, abrange todo o ato normativo.

O ministro Alexandre de Moraes avaliou ser preciso ter cuidado com a abrangência do pronunciamento. A seu ver, não é cabível a limitação do assunto de forma genérica. Segundo o ministro, é possível a edição de medidas provisórias sequenciais sobre reorganização, desde que sem copiar da outra o conteúdo específico. Por exemplo, editar-se medida para reorganizar os ministérios da área social e, depois, outra para os da área econômica.

O ministro Roberto Barroso acrescentou que a escolha de ministro de Estado é decisão política discricionária do presidente da República, insuscetível de exame no mérito. Concluir que dar foro privilegiado é desvio de finalidade ou obstrução de justiça é entender que a jurisdição do STF não funciona.

(1) CF/1988: “Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.”

[ADI 5717/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 27.3.2019. \(ADI-5717\)](#)

[ADI 5709/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 27.3.2019. \(ADI-5709\)](#)

[ADI 5716/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 27.3.2019. \(ADI-5716\)](#)

[ADI 5727/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 27.3.2019. \(ADI-5727\)](#)

#### LEI ESTADUAL E SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS

É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana.

Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade da Lei estadual 12.131/2004, que acrescentou o parágrafo único (1) ao art.

2º da Lei 11.915/2003 do estado do Rio Grande do Sul (Código Estadual de Proteção aos Animais).

Para a Corte, a legislação local está em consonância com a Constituição Federal (CF). Sob o prisma formal, improcede a alegação de inconstitucionalidade ao argumento de a legislação versar sobre matéria penal. O ato normativo impugnado acrescentou ao código estadual situação de exclusão de responsabilidade administrativa na hipótese de abate de animais em cultos religiosos, que em nada se relaciona com a excludente de ilicitude penal.

O caráter penal da legislação, por sua vez, exigiria a definição de fatos puníveis e suas respectivas sanções. O mencionado código estabelece regras de proteção à fauna, define conceitos e afasta a prática de determinadas condutas. Inexiste, portanto, descrição de infrações, tampouco de penas a serem impostas. Dessa forma, a natureza do diploma não é penal, mostrando-se impróprio falar em usurpação de competência da União. Igualmente não se pode considerar ofensa à competência da União para editar normas gerais de proteção do meio ambiente, sobretudo ante o silêncio da legislação federal acerca do sacrifício de animais com finalidade religiosa. Os dispositivos apontados pelo recorrente (arts. 29 e 37 (2) da Lei 9.605/1988) cuidam tão somente do abate de animais silvestres, sem abranger os domésticos, utilizados nos rituais.

A par disso, as regras federais foram editadas em contexto alheio aos cultos religiosos, voltando-se à tutela da fauna silvestre, especialmente em atividades de caça. O quadro impõe o reconhecimento de que a União não legislou sobre a imolação de animais. A omissão na edição de normas gerais sobre meio ambiente outorga ao estado liberdade para estabelecer regras a respeito, observado o § 3º (3) do art. 24 da CF. Sob o prisma material, o colegiado asseverou que a temática envolve a exegese de normas fundamentais, alcançando a conformação do exercício da liberdade de culto e de liturgia. A religião desempenha papel importante em vários aspectos da vida da comunidade, e essa centralidade está consagrada no art. 5º, VI (4), da CF.

Pontuou que o Estado brasileiro tem o dever de proteger as “manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes no processo civilizatório nacional” (art. 215, § 1º (5), da CF). Nessa perspectiva, o modo de ser e viver das comunidades, bem como a experiência da liberdade religiosa são vivenciadas com base em práticas não institucionais.

Ademais, entendeu não ter havido violação aos princípios da laicidade e da igualdade. A proteção legal às religiões de matriz africana não representa um privilégio, mas sim um mecanismo de assegurar a liberdade religiosa, mantida a laicidade do Estado. De fato, o Estado não pode estar associado a nenhuma religião, nem sob a forma de proteção nem de perseguição, numa separação formal entre Igreja e Estado. A laicidade do Estado veda o menosprezo ou a supressão de rituais, principalmente no tocante a religiões minoritárias ou revestidas de profundo sentido histórico e social.

A CF promete uma sociedade livre de preconceitos, entre os quais o religioso. A cultura afro-brasileira merece maior atenção do Estado, por conta de sua

estigmatização, fruto de preconceito estrutural. A proibição do sacrifício negaria a própria essência da pluralidade cultural, com a conseqüente imposição de determinada visão de mundo. Essa designação de especial proteção aos cultos de culturas historicamente estigmatizadas não ofende o princípio da igualdade, sendo válida a permissão do sacrifício de animais a determinado segmento religioso, como previsto na norma questionada.

Por fim, a Corte entendeu que admitir a prática de imolação não significa afastar o amparo aos animais estampado no art. 225, § 1º, VII (6), da CF. Deve-se evitar que a tutela de um valor constitucional relevante aniquile o exercício de um direito fundamental, revelando-se desproporcional impedir todo e qualquer sacrifício religioso quando diariamente a população consome carnes de várias espécies.

Vencidos, em parte, os ministros Marco Aurélio (relator), Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, que admitiram a constitucionalidade da lei, porém para dar interpretação conforme à Constituição no sentido de ser estendida a excludente de responsabilidade a cultos de quaisquer religiões que realizem a sacralização com abates de animais, afastando maus-tratos e tortura. O relator ainda condicionou o abate ao consumo da carne.

(1) Lei 11.915/2003 do estado do Rio Grande do Sul: “Art. 2º É vedado: I – ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência; II – manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade; III – obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força; IV – não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo; V – exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal; VI – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem; VII – sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS –, nos programas de profilaxia da raiva. Parágrafo único. Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana.” (2) Lei 9.605/1988: “Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: (...) Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado: I – em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família; II – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente; (...) IV – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.” (3) CF/1988: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.” (4) CF/1988: “Art. 5º (...) VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.”

(5) CF/1988: “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.”

(6) CF/1988: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

[RE 494601/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 28.3.2019. \(RE-494601\)](#)

### PRECATÓRIOS DE PEQUENO VALOR EXPEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO

É harmônica com a normatividade constitucional a previsão do art. 86 (I) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) na dicção da Emenda Constitucional (EC) 32/2002 de um regime de transição para tratar dos precatórios reputados de pequeno valor, já expedidos antes da promulgação da Constituição Federal (CF).

Com base nesse entendimento, ao apreciar o [Tema 112](#) da repercussão geral, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário.

A instituição do regime transitório do art. 86 do ADCT é decisão constituinte adequada e possível para conciliar a satisfação dos débitos de pequena monta de credores da Fazenda Pública e o planejamento da atividade financeira do Estado.

O Tribunal salientou que a alteração formal do texto constitucional em questão não consiste em discrimen arbitrário nem violação substancial à igualdade fática entre os credores do poder público, haja vista a finalidade constitucional de eficiência organizativa e continuidade do Estado Fiscal.

(1) ADCT/1998: “Art. 86. Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no caput do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições: I – ter sido objeto de emissão de precatórios judiciais; II – ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; III – estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional. § 1º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor. § 2º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do art. 78

deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei. § 3º Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais.”

[RE 587.982/RS rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 27.3.2019. \(RE-587982\)](#)

[RE 796.939/RS rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 27.3.2019. \(RE-796939\)](#)

### LEI DA FICHA LIMPA: RETROATIVIDADE E INELEGIBILIDADE

A Primeira Turma iniciou julgamento de agravo interno em agravo em recurso extraordinário no qual se discute a incidência da Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) em relação à eleição de candidato ao cargo de prefeito no pleito de 2016. O candidato foi condenado pela prática de abuso de poder e captação ilícita de votos, por sentença transitada em julgado em 10.9.2010, que decretou a sua inelegibilidade pelo prazo de três anos.

Na espécie, o recurso extraordinário impugna acórdão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que reputou o candidato inelegível no pleito de 2016, em conta da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no [RE 929.670 \(Tema 860\)](#) da repercussão geral (1). O TSE assentou que o candidato foi condenado por ter, na qualidade de prefeito, praticado abuso de poder em benefício de candidatos a prefeito e vice-prefeito nas eleições de 2008. Afirmou que o exaurimento do prazo da inelegibilidade, considerada a data da eleição em que praticado o abuso (5.10.2008), ocorreu no dia 5.10.2016. Portanto, o recorrido estava inelegível na data do pleito de 2016 (2.10.2016). A inadmissão do recurso extraordinário no TSE foi repelida pelo ministro Alexandre de Moraes (relator), que conheceu e deu provimento ao agravo e, em seguida, ao apelo extremo para restabelecer o acórdão de Tribunal Regional Eleitoral (TRE) que manteve a sentença que julgou improcedentes as impugnações ao registro de candidatura do ex-prefeito. O juízo de 1º grau considerou que a inelegibilidade anteriormente decretada pela sentença transitada em julgado definiu o prazo de três anos, de modo que a aplicação retroativa do lapso de oito anos fixado na Lei da Ficha Limpa ofende a coisa julgada. O ministro Alexandre de Moraes negou provimento ao agravo interno e reafirmou os fundamentos da decisão agravada no sentido de que o caso dos autos não se apresenta como substancialmente análogo aos pronunciamentos anteriores do STF. Isso porque a apreciação comparativa dos principais argumentos dos casos concretos, bem como de seus motivos, apresenta distinções razoáveis e idôneas e fatos determinantes diversos, o que inviabiliza a aplicação da hipótese abstrata e geral definida no [RE 929.670](#) e afasta esse precedente judicial.

O relator explicou que, no precedente do Pleno, o candidato tivera seu registro indeferido nas instâncias de origem e participara do pleito eleitoral por força de decisões judiciais meramente provisórias. No presente caso, o candidato concorreu nas eleições municipais de 2016 amparado por duas decisões judiciais, anteriores à disputa, que rejeitaram as impugnações e deferiram seu pedido de registro de candidatura.

Além disso, a aplicação retroativa da Lei da Ficha Limpa

em relação aos mesmos fatos já havia sido apreciada, em todas as instâncias da Justiça Eleitoral, quando o ora agravado requereu seu registro para candidatar-se no pleito de 2012. Nesse caso, o ex-prefeito disputou a candidatura com base em decisões de mérito da primeira e segunda instância da Justiça Eleitoral, que reiteraram o mesmo tema em relação à mesma pessoa e aos mesmos fatos discutidos quatro anos antes.

Segundo o relator, a insegurança jurídica será muito grande se houver reversão da situação, porque a própria Justiça Eleitoral, por duas vezes, na primeira e segunda instância, permitiu que o candidato concorresse. Há ofensa aqui à coisa julgada.

Em divergência, a ministra Rosa Weber deu provimento ao agravo para negá-lo ao recurso extraordinário. Para a ministra, a cada registro, o candidato há de demonstrar que estão ausentes as causas de inelegibilidade e presentes as condições de elegibilidade.

Após, o ministro Luís Roberto Barroso pediu vista dos autos.

(1) Tese do [Tema 860](#) da repercussão geral: “A condenação por abuso de poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral transitada em julgado, ex vi do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90, em sua redação primitiva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea d, na redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registro de candidatura em trâmite.”

[ARE 1.180.658 AgR/RN, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 26.3.2019. \(ARE-1180658\)](#)

#### 4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

##### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PEDIDO DE INGRESSO DE AMICUS CURIAE INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO INDEFERITÓRIA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ E DO TRIBUNAL PLENO DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.**

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada na vigência do CPC/2015, que indeferira pedido de ingresso no feito como amicus curiae, formulado pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT, ante o manifesto interesse privado, do Sindicato ora agravante, no provimento do Recurso Especial, em favor da parte autora da demanda.

II. Na doutrina, verifica-se que o cabimento do Agravo interno contra decisão que indefere o ingresso do amicus curiae no feito tem encontrado defensores em dois sentidos: ora em favor da irrecorribilidade, como sustenta ARAKEN DE ASSIS, para o qual “o art. 138, caput, generalizou a inadmissibilidade do recurso próprio contra o ato admitindo, ou não, a intervenção do amicus curiae, excepcionando, nesse caso, o art. 1.015, IX, do NCPC” (in Processo civil brasileiro. 2ª. ed. São Paulo: RT, 2016, vol. II, tomo I, p.

708); ora em defesa da recorribilidade, tal como leciona JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, firme no sentido de que “o juiz ou relator poderá, ‘por decisão irrecorribil’, ‘solicitar ou admitir’ a intervenção de amicus curiae. Vê-se, assim, que a lei processual não estabelece a irrecorribilidade da decisão que não admite a

intervenção de amicus curiae, mas apenas daquela que o admite. A nosso ver, deve ser admitido recurso pelo amicus curiae, também contra decisão que não admita sua intervenção (à semelhança do que antes se decidia, na vigência do CPC/1973, como se noticiou acima)” (in Novo Código de Processo Civil comentado. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2017, p. 253).

III. De igual modo, nesta Corte, em um primeiro momento, a Primeira Seção do STJ, sem maiores embates, em 22/03/2017, no julgamento do AgRg na PET no REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/03/2017), conheceu do Agravo interno, interposto contra decisão que inadmitira o ingresso no feito de amicus curiae, negando-lhe, contudo, provimento.

IV. Na mesma linha, no julgamento do AgInt na Pet no REsp 1.657.156/RJ (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/10/2017), após amplo debate, em 27/09/2017, a Primeira Seção também concluiu, por unanimidade, ser cabível a interposição de Agravo interno contra a decisão que não admite a participação de terceiro como amicus curiae, considerando irrecorribil apenas a decisão que solicita ou admite tal participação, nos termos da interpretação literal dada ao art. 138 do CPC/2015. V. Todavia, ainda que tal posição tenha sido vencedora, em um primeiro momento, existem precedentes – inclusive posteriores aos mencionados julgamentos da Primeira Seção –, ora no sentido do não cabimento do recurso contra decisão que indefere o pedido de ingresso de amicus curiae, ora no sentido de seu cabimento: STJ, AgInt na PET no AREsp 1.139.158/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/06/2018; AgInt na PET no REsp 1.637.910/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2018; AgInt na PET no REsp 1.700.197/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2018.

VI. A dissipar dúvidas sobre o tema, a Corte Especial do STJ, por unanimidade, em 1º/08/2018, no julgamento da Questão de Ordem no REsp 1.696.396/MT – afetado sob o rito dos recursos repetitivos, e ainda pendente de conclusão do julgamento de mérito –, decidiu que “a leitura do art. 138 do CPC/15, não deixa dúvida de que a decisão unipessoal que verse sobre a admissibilidade do amicus curiae não é impugnável por agravo interno, seja porque o caput expressamente a coloca como uma decisão irrecorribil, seja porque o §1º expressamente diz que a intervenção não autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso contra a decisão que julgar o IRDR” (STJ, Questão de Ordem no REsp 1.696.396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgada em 1º/08/2018, pendente de conclusão de julgamento de mérito).

VII. No STF, até recentemente, prevalecia o entendimento no sentido de que, “consoante disposto nos arts. 138, caput, do CPC e 21, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, em hipótese de acolhimento do pedido de ingresso de amicus curiae na lide, tal decisão seria irrecorribil, podendo, contudo, ser objeto de agravo a decisão que indefere tal pleito. Agravo regimental não provido” (STF, AgReg no RE 817.338/DF, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 1º/08/2018, DJe de 24/08/2018).

VIII. Todavia, em 17/10/2018, em sessão plenária, no

juízo do RE 602.584/DF (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, pendente de publicação), o STF acabou por uniformizar, por maioria, o entendimento de que "não cabe a interposição de agravo regimental para reverter decisão de relator que tenha inadmitido no processo o ingresso de determinada pessoa ou entidade como amicus curiae (amigo da Corte)" (notícia publicada no sítio eletrônico do STF, em 17/10/2018).

IX. Nesse panorama, diante da nova orientação da Corte Especial do STJ e do Plenário da Suprema Corte, realinho o meu posicionamento, para, preliminarmente, não conhecer do presente Agravo interno.

(AgInt no REsp 1617086/PR, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 10/12/2018)

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDOSO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. VAGAS GRATUITAS. ISENÇÃO TARIFÁRIA. DECRETO REGULAMENTAR EIVADO DE ILEGALIDADE. INDEVIDA INOVAÇÃO NO PLANO LEGISLATIVO. EXCESSO NA REGULAMENTAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando declarar a nulidade do parágrafo único do art. 8o. do Decreto 5.943/2006, bem como do parágrafo único do art. 6o. da Resolução 1.692 da ANTT, de forma a garantir a gratuidade do transporte interestadual conferida ao idoso, nos termos do art. 40, I da Lei 10.471/2003.

2. A controvérsia apresentada pelos recorrentes cinge-se em saber se o direito do idoso a duas vagas gratuitas, no transporte interestadual, compreende, além do valor das passagens, as tarifas de pedágio e de utilização dos terminais rodoviários. Vale dizer, se a gratuidade abrange tais valores, o disposto no Decreto 5.943/2006 e na Resolução 1.692 da ANTT estão eivados de nulidade, por extrapolar o Poder Regulamentar.

3. A gratuidade do transporte, ao idoso, vale lembrar, não foi estabelecida somente pela Lei 10.741/2003; encontra, antes disso, suporte constitucional. Nota-se, nesse particular, que o constituinte teve especial atenção ao transporte dos idosos, considerando tratar-se não só de um direito, mas de verdadeira garantia, que tem por escopo, além de facilitar o dever de amparo ao idoso, assegurar sua participação na comunidade, bem-estar e dignidade, conforme o disposto nos arts. 229 e 230 da Constituição Federal.

4. Ao reservar 2 vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos, o Estatuto do Idoso não estabeleceu qualquer condicionante além do critério de renda a ser observado. Desse modo, considerando os fins sociais a que se dirige a norma, o dever de amparo ao idoso, a necessidade de assegurar sua participação na comunidade, seu bem-estar e dignidade, bem como a inviolabilidade da integridade psíquica e moral (art. 10, § 2o. da Lei 10.741/2003), a gratuidade do transporte interestadual prevista no art. 40, I do Estatuto do Idoso, resulta na dispensa de pagamento das tarifas de pedágio e de utilização dos terminais.

5. Com efeito, o Decreto 5.943/2006, fulcrado no art. 84, IV da CF/1988, a pretexto de regulamentar o disposto do

art. 40 do Estatuto do Idoso, exorbita o poder regulamentar, apontando ressalvas/condicionantes não previstas na legislação, sendo, portanto, nulo o parágrafo único do art. 8o. do mencionado Decreto.

6. Ressalte-se, por fim, que não tem lugar a almejada interpretação do inciso I do art. 40, com a previsão do respectivo inciso II, que garante o desconto, de forma expressa, no valor da passagem. A reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos, conforme já consignado, não se limita ao valor das passagens, abrangendo eventuais custos relacionados diretamente com o transporte, onde se incluem as tarifas de pedágio e de utilização dos terminais. Desse modo, deve-se garantir ao idoso com reduzido poder aquisitivo (renda igual ou inferior a 2 salários-mínimos) a dispensa do pagamento de valor que importe em obstáculo ao transporte interestadual, de forma a conferir a completa efetividade à norma.

7. Recursos Especiais aos quais se nega provimento, em conformidade com o parecer do Ministério Público Federal.

(REsp 1543465/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO. A LÓGICA DA PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONTEÚDO DE DECISÃO CONSTANTE DE AUTOS FÍSICOS, QUANDO DA HABILITAÇÃO DE ADVOGADO COM A CARGA DO PROCESSO, NÃO SE APLICA AOS PROCESSOS ELETRÔNICOS. A CONTRARIEDADE DA PARTE COM A DECISÃO POSTA NÃO CARACTERIZA VÍCIO DE JULGAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

(EDcl no REsp 1592443/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 27/03/2019)

**RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. OPOSIÇÃO. NÃO CABIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. CONTESTAÇÃO. VIA ADEQUADA. NULIDADE. CITAÇÃO. VÍCIO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. As questões controvertidas no presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se é cabível a intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião e (ii) se há vício de nulidade do processo por falta de citação da recorrente para ação de usucapião na condição de confinante e proprietária do bem usucapiendo.

3. A oposição é instituto de intervenção de terceiros que tem natureza jurídica de ação judicial de conhecimento, de modo que o oponente deve preencher as condições da ação e os pressupostos processuais para o seu processamento.

4. Não cabe intervenção de terceiros na modalidade de

oposição na ação de usucapião.

5. O oponente carece de interesse processual para o oferecimento de oposição na ação de usucapião porque, estando tal ação incluída nos chamados juízos universais (em que são convocados a integrar o polo passivo por meio de edital toda a universalidade de eventuais interessados), sua pretensão poderia ser deduzida por meio de contestação.

6. A previsão da convocação, por meio edital, de toda universalidade de sujeitos indeterminados para que integrem o polo passivo da demanda se assim desejarem elimina a figura do terceiro no procedimento da ação de usucapião.

7. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, que (i) nenhum dos imóveis objeto da lide se encontra registrado no nome da recorrente e (ii) não há nos autos nenhum lastro probatório que demonstre a posição de confinante da recorrente, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ.

8. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1726292/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019)

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROPORCIONAL DIFERIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. ART. 941, § 3º, CPC/15. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS VOTOS DIVERGENTES. NULIDADE CONFIGURADA. REPUBLICAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/15.**

1. Ação de concessão de benefício previdenciário proporcional diferido, ajuizada em 29/06/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/06/2017 e distribuído ao gabinete em 13/03/2018.

2. O propósito recursal é decidir sobre: a) a negativa de prestação jurisdicional; b) a nulidade do acórdão, em virtude de não terem sido juntados os votos vencidos; c) o julgamento fora do pedido (extra petita); d) a ilegitimidade passiva do HSBC BANK BRASIL S.A.

- BANCO MÚLTIPLO; e) a legislação aplicável à espécie acerca da concessão do benefício previdenciário proporcional diferido (BPD).

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/15.

4. A razão de ser do § 3º do art. 941 do CPC/15 está ligada, sobretudo, à exigência de fundamentação, inerente a todas as decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e, em consequência, à observância do direito fundamental ao devido processo legal, na medida em que, na perspectiva endoprocessual, a norma garante às partes o conhecimento integral do debate prévio ao julgamento, permitindo o exercício pleno da ampla defesa, e, na perspectiva extraprocessual, confere à sociedade o poder de controlar a atividade jurisdicional, assegurando a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

5. A inobservância da regra do § 3º do art. 941 do CPC/15 constitui vício de atividade ou erro de procedimento (error in procedendo), porquanto não diz respeito ao teor do julgamento em si, mas à condução do procedimento de lavratura e publicação do acórdão, já

que este representa a materialização do respectivo julgamento.

5. Hipótese em que há nulidade do acórdão, por não conter a totalidade dos votos declarados, mas não do julgamento, pois o resultado proclamado reflete, com exatidão, a conjunção dos votos proferidos pelos membros do colegiado. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1729143/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCOMITÂNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA RELATIVA DAS AÇÕES. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CADA UMA DELAS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

TESES JURÍDICAS FIXADAS SOB VIGÊNCIA DO CPC/1973.

2. Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

3. Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 4. Possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 c/c o art. 256-N do RISTJ.

(REsp 1520710/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2018, REPDJe 02/04/2019, DJe 27/02/2019)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE.**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida.

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: " "legalidade do protesto da CDA, no

regime da Lei 9.492/1997".

NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA 3. O acórdão hostilizado, oriundo da 9ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, foi proferido em 22.8.2016 e aborda o protesto da CDA efetivado na vigência da Lei 12.767/2012. Nele está consignado que a Corte local, naquela época, concluíra pela constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1976.

4. Registra-se que o tema da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a Constituição Federal não é, nem poderia, ser objeto do Recurso Especial. De todo modo, é importante esclarecer que, a esse respeito, o e. STF concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, confirmando a constitucionalidade da norma, fixando a tese de que "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (ADI 5.

135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018).

5. Não obstante reconhecer como constitucional o protesto da CDA, o órgão fracionário do Tribunal a quo afastou a aplicação do dispositivo de lei federal que o prevê por reputá-lo ilegal, na medida em que, a seu ver, a Certidão de Dívida Ativa goza do atributo da exequibilidade, dispensando a realização do protesto.

Segundo concluiu o órgão colegiado, o meio próprio para a cobrança de tributos é a Execução Fiscal disciplinada pela Lei 6.830/1980.

6. A análise feita no acórdão recorrido, portanto, embora tenha reconhecido a constitucionalidade do protesto da CDA, examinou o tema sob perspectiva exclusivamente legal, mediante exegese sistemática da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (com a redação da Lei 12.767/2012) com outros dispositivos de lei federal (notadamente o CPC/1973 e a Lei 6.

830/1980), o que enseja o conhecimento do recurso.

RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 1ª TESE: VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC. REJEIÇÃO 7. No que se refere aos dispositivos do novo CPC (arts. 948 e 949), deve ser rejeitada a pretensão recursal. Com efeito, tais normas versam sobre a arguição, em controle difuso, de inconstitucionalidade de lei.

8. Conforme dito acima, o incidente não foi provocado porque o Órgão Especial do TJ/SP já se manifestara, anteriormente, a respeito do tema. Acrescente-se que a decisão adotada foi pela constitucionalidade da norma e que a eficácia vinculante do decisor, em relação aos órgãos fracionários integrantes daquela Corte, evidentemente, se restringe a questão constitucional.

9. In casu, o órgão fracionário não julgou a causa contrariamente à decisão do Órgão Especial do TJ/SP, apenas consignou que o reconhecimento da constitucionalidade da norma não obsta a análise de sua aplicação, sob o enfoque de sua suposta incompatibilidade com outros dispositivos de lei federal.

RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2ª TESE: POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA. ACOLHIMENTO 10. Passando-se à análise do protesto da CDA, sob o enfoque da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da

Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a legislação federal que disciplina o específico processo executivo dos créditos da Fazenda Pública (Lei 6.830/1980), a questão não é nova, tendo sido analisada pelo e. STF no REsp 1.126.515/PR, cujos fundamentos se mantêm no atual quadro normativo positivo e seguem abaixo reproduzidos.

11. A norma acima, já em sua redação original (ou seja, aquela contida na data de entrada em vigor da Lei 9.492/1997), rompeu com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas etc.).

12. O uso dos termos "títulos" e "outros documentos de dívida" possui, claramente, concepção muito mais ampla que a relacionada apenas aos de natureza cambiária. Como se sabe, até atos judiciais (sentenças transitadas em julgado em Ações de Alimentos ou em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho) podem ser levados a protesto, embora evidentemente nada tenham de cambial. Nesse sentido: REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/6/2009, e AP 01676-2004-077-03-00-1, TRT/MG, Relator: Juiz Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar, p. 4.3. 2010.

13. Não bastasse isso, o protesto, além de representar instrumento para constituir mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação.

14. Com efeito, o art. 19 da Lei 9.492/1997 expressamente dispõe a respeito do pagamento extrajudicial dos títulos ou documentos de dívida (isto é, estranhos aos títulos meramente cambiais) levados a protesto.

15. Assim, conquanto o Código de Processo Civil (art. 585, VII, do CPC/1973, art. 784, IX, no novo CPC) e a Lei 6.830/1980 atribuam exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida iuris tantum), a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória.

16. Tal medida ganha maior importância quando se lembra, principalmente, que o Poder Judiciário lhe fecha as portas para o exercício do direito de ação, por exemplo, ao extinguir, por alegada falta de interesse processual, demandas executivas de valor reputado baixo (o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é exemplo significativo disso, como faz prova o Incidente de Assunção de Competência discutido nos autos do RMS 53720/SP e do RMS 54712/SP, os quais discorrem precisamente sobre o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial - isto é, a sentença extintiva de Execução Fiscal, proferida em escala industrial naquela Corte de Justiça, que habitualmente equipara o baixo valor da causa à própria falta de interesse processual).

17. Sob essa ótica, não se considera legítima nenhuma manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos (como se dá com o protesto da CDA, no contexto acima definido). Acrescente-se, no ponto, que a

circunstância de a Lei 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de "princípio da inafastabilidade da jurisdição às avessas", ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a inafastável observância ao princípio da legalidade) e lhes impondo apenas a via judicial - a qual, como se sabe, ainda luta para tornar-se socialmente reconhecida como instrumento célere e eficaz.

18. A verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública. Ao Poder Judiciário só é reservada a análise da sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, compete ao Estado decidir se quer protestar a CDA; ao Judiciário caberá examinar a possibilidade de tal pretensão, relativamente aos aspectos constitucionais e legais.

19. Ao dizer ser imprescindível o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da Execução Fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da autonomia dos poderes (art. 2º da CF/1988), como também com o princípio da imparcialidade, dado que, reiterno, a ele institucionalmente não impende qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias.

20. Reitera-se, assim, que o protesto pode ser empregado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito. O argumento de que há lei própria que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa (Lei 6.830/1980), conforme anteriormente mencionado, é um sofisma, pois tal não implica juízo no sentido de que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial. Dito de outro modo, a circunstância de o protesto não constituir providência necessária ou conveniente para o ajuizamento da Execução Fiscal não acarreta vedação à sua utilização como instrumento de cobrança extrajudicial.

21. É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos.

22. No que diz respeito à participação do devedor na formação do título executivo extrajudicial, observa-se que não se confunde o poder unilateral de o Fisco constituir o crédito tributário com a situação posterior da inscrição em dívida ativa. Esta última não é feita "de surpresa", ou de modo unilateral, sem o conhecimento do sujeito passivo.

23. A inscrição em dívida ativa ou decorre de um lançamento de ofício, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa (impugnação e recursos administrativos, que serão ou não apresentados por manifestação volitiva do autuado), ou de confissão de dívida pelo devedor. Vale o mesmo raciocínio para os créditos fiscais de natureza não tributária.

24. Em qualquer desses casos, o sujeito passivo terá concorrido para a consolidação do crédito tributário. Neste ponto, acrescenta-se que, ao menos nas

hipóteses (hoje majoritárias) em que a constituição do crédito tributário se dá mediante o denominado autolancamento (entrega de DCTF, GIA, etc., isto é, documentos de confissão de dívida), a atitude do contribuinte de apurar e confessar o montante do débito é equiparável, em tudo e por tudo, ao do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Como não admitir, nesse contexto, o respectivo protesto? 25. Haveria razoabilidade no questionamento do protesto se este fosse autorizado para o simples "auto de lançamento", porque este sim pode ser feito unilateralmente (isto é, sem a participação prévia da parte devedora) pela autoridade administrativa. Mas não é disso que tratam os autos, e sim da certidão de dívida ativa, que somente é extraída, como mencionado, depois de exaurida a instância administrativa (lançamento de ofício) ou de certificado que o contribuinte não pagou a dívida por ele mesmo confessada (DCTF, GIA, etc.).

26. Deve ser levada em conta, ainda, a publicação, no DOU de 26.5.

2009, do "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo". Trata-se de instrumento voltado a fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS 27. É importante demonstrar que o legislador vem continuamente instituindo meios alternativos para viabilizar o cumprimento das obrigações de natureza pecuniária fora do âmbito judicial, ora pressupondo relação de contemporaneidade com a tramitação de demandas, ora concebendo-os como medidas antecedentes da utilização do Poder Judiciário.

28. Cite-se, por exemplo, a Lei 11.382/2006, que incluiu o art.

615-A no CPC/1973, autorizando que a parte demandante obtenha certidão comprobatória do ajuizamento da execução, "para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto" - o referido dispositivo foi reproduzido no art. 828 do CPC/2015.

29. Registre-se que o novo CPC, em seu art. 517, expressamente passou a prever que qualquer decisão judicial transitada em julgado "poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art.

523". Não se pode, a partir daí, conceber a formação de jurisprudência que entenda desnecessária a realização do protesto diante da possibilidade de instauração da fase de cumprimento de sentença.

30. Por outro lado, o art. 25 da Lei 13.606/2018 acrescentou o art.

25-B à Lei 10.522/2002, instituindo rito administrativo para a cobrança dos créditos fiscais, segundo o qual, em caso de não pagamento da quantia devida, no prazo de cinco dias, contados da notificação da inscrição em dívida ativa, faculta-se à Fazenda Nacional (i) o registro dessa pendência nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção de créditos e congêneres, e b) a averbação, inclusive por meio eletrônico, da CDA nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.

31. Nesse panorama contemporâneo, portanto, mostra-se absolutamente coerente a superação do entendimento que restringe o protesto aos títulos cambiários.

TESE REPETITIVA 32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 33. Na hipótese dos autos, a CDA foi levada a protesto em 19.6.2015 (fl. 39, e - STJ), com vencimento em 22.7.2015, o que significa dizer que o ato foi praticado na vigência do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, de modo que não há ilegalidade a ser decretada.

34. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1686659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019)

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.

2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

(REsp 1612818/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE.**

1. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (art.

133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN.

2. Às exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras.

3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.

4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada.

5. Recurso especial da sociedade empresária provido.

(REsp 1775269/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

#### 4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

**Acórdão 269/2019 Plenário** (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Pregão. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Ente da Federação.

Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da [Lei 10.520/2002](#) restringem-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal).

**Acórdão 276/2019 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Direito de preferência. Produto controlado. Produto estrangeiro. Produto nacional. Margem de

preferência. Preço. Limite máximo. Consulta. Quando os produtos controlados nacionais tratados pelo [Decreto 3.665/2000](#), pela [Portaria Normativa-MD 620/2006](#) ou pela [Portaria-DLOG/EB/MD 18/2006](#) tiverem seus preços 25% maiores do que seus similares estrangeiros, considerados todos os custos de importação, não deverão ser adquiridos pela Administração Pública, em observância ao art. 3º, § 8º, da [Lei 8.666/1993](#), aplicável às aquisições de produtos controlados. Nesse caso, deve ser adquirido o similar estrangeiro, desde que atendidos os critérios técnicos mínimos de admissibilidade.

[Acórdão 1409/2019 Primeira Câmara](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas) Pessoal. Aposentadoria. Anistia. Transposição de regime jurídico. Regime celetista. Regime estatutário. Reintegração de pessoal.

São irregulares a reintegração e a aposentação de servidores anistiados com base na [Lei 8.878/1994](#), oriundos de empresas públicas extintas, com transposição do regime de trabalho, de celetista para estatutário.

[Acórdão 1409/2019 Primeira Câmara](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas) Direito Processual. Princípio da ampla defesa. Controle objetivo. Ato ilegal. Anulação. Determinação. Súmula vinculante.

Nos processos em que o TCU determina a órgão jurisdicionado a adoção de providências para o exato cumprimento de lei (art. 71, inciso IX, da [Constituição Federal](#)), sem ele próprio anular o ato questionado, a relação se estabelece entre o Tribunal e o órgão, e não entre servidores do órgão e o Tribunal, não se aplicando, portanto, a Súmula Vinculante 3 do STF. Nesses casos, o exercício do contraditório e da ampla defesa deve ser exercido pelo servidor no próprio órgão.

[Acórdão 810/2019 Segunda Câmara](#) (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Pessoal. Aposentadoria por invalidez. Capacidade laboral. Reversão de pessoal. Junta médica. Laudo.

O exercício de atividade remunerada por servidor aposentado por invalidez não implica necessariamente reversão (art. 25, inciso I, da [Lei 8.112/1990](#)), tampouco obrigação de ressarcir os valores recebidos a título de proventos. Tendo a junta médica oficial atestado a persistência das condições que ensejaram a aposentadoria (art. 188, § 5º, da [Lei 8.112/1990](#)), não há óbice a que o servidor inativo exerça atividade remunerada.

[Acórdão 811/2019 Segunda Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo) Pessoal. Adicional de periculosidade. Requisito. Adicional de insalubridade. Laudo. Atualização.

A concessão de adicionais de periculosidade e de insalubridade somente pode ser efetuada quando observada a existência de laudos técnicos atualizados de avaliação de riscos e caracterização dos locais de trabalho.

[Acórdão 321/2019 Plenário](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes)

Responsabilidade. Julgamento de contas. Agente privado. Débito. Solidariedade. Agente público. Requisito. Incidente de uniformização de jurisprudência. Compete ao TCU julgar as contas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que causarem dano ao erário, independentemente da coparticipação de servidor, empregado ou agente público, desde que as ações do particular contrárias ao interesse público derivem de ato, contrato administrativo ou instrumento congênere sujeito ao controle externo (arts 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da [Constituição Federal](#) c/c os arts 5º, inciso II, 16, § 2º, e 19 da [Lei 8.443/1992](#) e o art 209, § 6º, do [Regimento Interno do TCU](#)).

[Acórdão 333/2019 Plenário](#) (Indisponibilidade de Bens, Relator Ministro Benjamin Zymler) Direito Processual. Indisponibilidade de bens. Abrangência. Empresa privada. Recuperação judicial. Poder Judiciário. Competência exclusiva.

Não é possível ao TCU decretar medida cautelar de indisponibilidade de bens (art. 44, § 2º, da [Lei 8.443/1992](#)) de empresa em situação de recuperação judicial, em razão da indivisibilidade e da universalidade do juízo de recuperação judicial ([Lei 11.101/2005](#)), que tem competência exclusiva para promover medidas restritivas do patrimônio de empresa submetida a esse regime e para o qual, se for o caso, devem ser encaminhados, por intermédio da AGU, os pedidos de bloqueio de bens formulados pelo Tribunal para assegurar o ressarcimento dos danos ao erário em apuração.

[Acórdão 1660/2019 Primeira Câmara](#) (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Pessoal. Acumulação de cargo público. Irregularidade. Vencimentos. Proventos. Ressarcimento administrativo. Na acumulação ilícita de proventos e vencimentos, a restituição devida incide sobre os valores recebidos irregularmente a título de proventos, pois, tendo havido o efetivo labor no cargo em atividade, os vencimentos pagos constituem justa retribuição pelo trabalho realizado pelo servidor e sua restituição configuraria enriquecimento sem causa da Administração.

[Acórdão 927/2019 Segunda Câmara](#) (Admissão, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da publicidade. Admissão de pessoal. Nomeação de pessoal. Imprensa oficial. Publicação. Concurso público. Validade. Não somente a nomeação do candidato aprovado, mas também a publicação do respectivo ato na imprensa oficial deve ocorrer dentro do prazo de validade do concurso público, com o intuito de melhor atender ao princípio da publicidade (art. 37, *caput*, e inciso IV, da [Constituição Federal](#)).

[Acórdão 940/2019 Segunda Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Decisão judicial. Ação civil. Ação criminal. Sentença penal absolutória.

A sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão proferida pelo TCU. Apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou

na negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente.

\* \* \*

**Acórdão 452/2019 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Preço de mercado. Cotação.

Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado.

**Acórdão 453/2019 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Competência do TCU. Determinação. Natureza jurídica. Diligência. Cumprimento. Obrigatoriedade.

O cumprimento de determinações e diligências do TCU não se encontra sujeito a juízo de conveniência e oportunidade dos gestores integrantes da Administração Pública, uma vez que se revestem de força cogente. Havendo dúvida ou inconformismo em relação a deliberações do Tribunal, cabe ao responsável utilizar, tempestivamente, os recursos previstos na [Lei 8.443/1992](#) e no [Regimento Interno do TCU](#), e não optar pelo descumprimento injustificado.

**Acórdão 1303/2019 Segunda Câmara** (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Pessoal. Pensão civil. Concessão simultânea. Viúvo. Companheiro.

É possível a repartição de pensão entre viúva e companheira desde que o instituidor, comprovadamente, por ocasião do óbito, se encontre separado de fato da viúva e conviva em regime de união estável com a companheira.

**Acórdão 1304/2019 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Convênio. Bens imóveis. Regularização fundiária. Desapropriação de imóveis. Indenização. Responsabilização.

A mera existência de decreto de desapropriação de área que será objeto de intervenção não é condição suficiente para a transferência de recursos com vistas ao início de obras conveniadas, devendo o concedente autorizá-la somente após a regularização fundiária, mediante justa e prévia indenização, sob pena de o responsável ser condenado a devolver a integralidade dos valores transferidos, ainda que o objeto pactuado tenha sido executado.

**Acórdão 1315/2019 Segunda Câmara** (Admissão, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Pessoal. Jornada de trabalho. Acumulação de cargo público. Compatibilidade de horário. Comprovação.

O somatório das jornadas de trabalho em patamar superior a sessenta horas semanais não implica, por si só, a incompatibilidade do exercício de cargos acumuláveis, devendo ser verificadas no caso concreto a compatibilidade de horários e a ausência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos.